

Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A responsabilidade
Penal Internacional do indivíduo à luz do Caso Omar al-
Bashir – Presidente do Sudão**

Brasília, DF

2010

LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A Responsabilidade
Penal Internacional do Indivíduo à luz do caso Omar al-
Bashir – Presidente do Sudão**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de Bacharelado
em Direito pelo Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB.
Orientador: Prof. José Carlos Veloso Filho

Brasília, DF

2010

LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A Responsabilidade Penal Internacional do Indivíduo à Luz do caso Omar al-Bashir – Presidente do Sudão

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientador: Prof. José Carlos Veloso Filho

Brasília/DF, 19 de maio de 2010.

Banca Examinadora:

Prof. José Carlos Veloso Filho
Orientador

Professor
Examinador

Professor
Examinador

“De tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantar-se o poder nas mãos dos maus, o homem chega a rir-se da honra, desanimar-se da justiça e ter vergonha de ser honesto.”

Ruy Barbosa

*À minha linda mãezinha Rosângela, pela
presença constante, apoio e confiança em mim
depositada,*

*aos meu queridos amigos, Rodrigo Oliveira e
Luciana Rebouças, pela presença, apoio e
ajuda inestimável,*

meu MUITO OBRIGADO!

RESUMO

Este trabalho monográfico tem por objeto de estudo descrever o caso do presidente do Sudão, Omar al-Bashir, desde o início da conturbada história política da República deste País até a condenação internacional desse Chefe de Estado por clivagem étnica perpetrada sob sua liderança na Região de Darfur. Para a compreensão do caso, consideramos os procedimentos investigatórios, a descrição dos crimes praticados pelo acusado, a admissibilidade do caso perante o TPI e a ausência de mecanismos garantidores que possam levar Omar al-Bashir à Corte Internacional, uma vez que o Sudão não é signatário do Estatuto de Roma. Para a análise, foram abordados os caracteres supralegal e infraconstitucional dos tratados que versem sobre direitos humanos no Brasil, como é o caso do Estatuto de Roma, frente ao pedido de cooperação internacional encaminhado pelo TPI ao governo brasileiro na hipótese de Omar al-Bashir adentrar em nosso território. Foram apontados, de um lado, os eventuais óbices jurídicos assinalados por muitos operadores do Direito, constatáveis a partir de uma análise hermenêutica das normas aplicáveis acerca do tema e, de outro lado, o posicionamento da doutrina brasileira segundo os preceitos da ordem jurídica aqui vigente perante o Estatuto de Roma, especialmente no que concerne à sua conformidade com as normas e princípios constitucionais. Com isso, pretendemos trazer à tona assunto de grande relevo para os aplicadores do direito e para os profissionais que se debruçam sobre a temática da proteção dos direitos humanos e dos instrumentos internacionais garantidores destes direitos.

Palavras-Chave: Tribunal Penal Internacional. Direitos Humanos. Direito Internacional. Constituição Federal. Sudão

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. CONJUNTURA SÓCIO-POLÍTICA DO SUDÃO	9
1.1. Precedentes Históricos	9
1.2. A Primeira Guerra Civil: Reivindicação A Um Sistema Federativo.....	12
1.3. Acordo De Paz Garantidor De Autonomia Regional Ao Sul Do Sudão	13
1.4. Segunda Guerra Civil: Tentativa De Transformar O Sudão Em Um Estado Árabe	14
1.5. Golpe De Estado: Omar Al-Bashir Chega Ao Poder	15
1.6. Conflitos Em Darfur.....	17
1.7. Repercussão Internacional	19
2. RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL: O CASO DO PRESIDENTE DO SUDÃO, OMAR AL-BASHIR	22
2.1. TPI: Aspectos Relevantes.....	22
2.1.2. TPI: Dos Procedimentos Investigatórios Ao Pedido De Prisão.....	25
2.2. Dos Crimes Da Competência Do TPI	30
2.3. Da Tipificação Dos Crimes Cometidos Pelo Acusado	31
2.3.1. Crimes Contra A Humanidade	31
2.3.2. Crimes De Guerra	32
2.4. Da Sentença Penal Condenatória Internacional Proferida Pelo TPI Contra O Presidente Omar Al- Bashir	33
3. Análise Crítica Da CELEUMA: ENTREGA DO CONDENADO À Luz Do Ordenamento Jurídico Brasileiro	38
3.1. A CF/88 E O Quorum Do Art. 5º § 3º: Recepção Dos Tratados Internacionais Versando Sobre Direitos Humanos Pelo Ordenamento Jurídico Vigente.	38
3.2. O Dever Brasileiro De Colaboração E As Decisões Do TPI: Estatuto De Roma E A Republica Do Sudão.	43
3.2.1. Considerações Relevantes	43
3.2.2 Exame Do Pedido De Cooperação.....	52
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem, por objeto específico, a análise da instável e contínua crise na República do Sudão, que atraiu o interesse da comunidade internacional em virtude dos intensos sofrimentos humanos causados pelos conflitos no país. Estes conflitos perduram há mais de 20 anos e ameaçam a paz internacional, uma vez que afrontam as normas de direito humanitário e resultaram na acusação e condenação internacional do presidente, em pleno exercício, Omar al-Bashir, por limpeza étnica na região de Darfur.

O caso foi julgado pelo Tribunal Penal Internacional, que é uma corte, de caráter permanente e independente, criada para julgar crimes mais graves que afetem o conjunto da comunidade internacional, tendo por objetivo dar proteção aos direitos humanos e, por consequência, punir os agentes violadores desses mesmos direitos.

O mandado de detenção da Corte Penal Internacional em desfavor do presidente sudanês, Omar al-Bashir, é moralmente justificado. Ele possui pleno controle político e militar do país e, por isso, não deve ignorar as atrocidades que ocorreram e ainda ocorrem em Darfur. No entendimento do Tribunal, o presidente, Omar al-Bashir, deve ser responsabilizado, no mínimo porque se omitiu de prevenir esses crimes ou de punir os seus autores.

A execução da ordem de detenção apenas terá eficácia, se o próprio presidente autorizar os seus guardas a prendê-lo. Fora do Sudão, esta ordem tem um peso jurídico nulo ou quase nulo, uma vez que o incriminado é um Chefe de Estado que goza de todas as imunidades políticas. No caso de Darfur – foi o Conselho de Segurança da ONU que encaminhou, à Corte Internacional, o pedido de exame da prática dos crimes perpetrados sob a liderança do governante daquele país, mas que não ratificou o Estatuto de Roma. O Conselho eliminou este óbice, decidindo que todos os Estados-parte deveriam, obrigatoriamente, desconsiderar a imunidade dos chefes de Estado incriminados pela Corte, conclamando-os, ainda, ao cumprimento do dever de colaboração com às suas decisões e prestação de auxílio internacional, permitindo, desta forma, que o presidente, al-Bashir, seja detido caso adentre em seus territórios.

Em setembro de 2002, o tratado conhecido como Estatuto de Roma, que criou e regulamenta o Tribunal Penal Internacional, foi promulgado no Brasil, passando a integrar o ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 4.388, de 25/09/2002. Com a

promulgação da Emenda Constitucional 45, em 2004, o Brasil passou a se submeter à jurisdição de Tribunal Penal Internacional cuja criação tenha manifestado adesão (artigo 5º, parágrafo 4º, da CF)

Como signatário do Estatuto, o Brasil, assim como os demais Estados-parte, receberam pedidos do TPI de cooperação internacional e auxílio judiciário no caso da decisão em desfavor de al-Bashir. O Estatuto confere a este Tribunal, com sede em Haia, legitimação para pedir, a qualquer Estado, a detenção e entrega de uma pessoa que tenha, em tese, praticado delitos de sua competência.

Vários dispositivos do Estatuto foram protestados por operadores do Direito, tendo em vista sua suposta incompatibilidade com leis e princípios vigentes no país. Diante da controvérsia, é de extrema importância a análise apurada de pontos conflitantes do Estatuto de Roma, tais como, as penas de caráter perpétuo; a imprescritibilidade dos crimes; a pena de morte; irrelevância da qualidade oficial de Chefe de Estado; diferenças entre extradição e entrega, especialmente no que concerne à sua conformidade com as normas e princípios constitucionais ao ordenamento pátrio.

Debruce-se sobre a temática, o exame de eventuais óbices à concretização do Estatuto de Roma no Brasil e a constatação da existência, ou inexistência, de disposição conflitante com a Lei Magna apresentando instrumentos para a conclusão acerca do dever do Brasil de cooperar com as decisões do TPI, como um todo, e de seus dispositivos.

Trata-se de caso interessante, pois é a primeira condenação formal do TPI de um Chefe de Estado, em pleno gozo de seus exercícios, que foi acusado por graves violações de direitos humanos, em Darfur. Porém, a ausência de mecanismos, que viabilizem o cumprimento do mandado de prisão, permite não apenas que o presidente permaneça no poder perpetuando suas barbáries, como também permitiu que ocorresse a sua recente reeleição, em abril de 2010, mesmo sob graves acusações de fraudes e boicotes. Enquanto isso, a população se vê subordinada a um regime ditatorial acobertado pelo disfarce de presidencialismo adotado como forma de governo naquele país.

A efetividade desse organismo internacional dependerá da forma pela qual a comunidade internacional e, mais especificamente, os ordenamentos jurídicos nacionais dos estados signatários, inclusive o Brasil, colocar-se-ão diante das regras estabelecidas pelo Tratado de Roma.

1. CONJUNTURA SÓCIO-POLÍTICA DO SUDÃO

1.1. Precedentes Históricos

No início do século XIII, houve forte emigração do povo egípcio para o Sudão. Com o aumento dos emigrantes, parte do Sudão foi convertido pelo Cristianismo. Tal conversão gerou enormes conflitos religiosos, visto que a maioria da população do Sudão era islâmica.¹

Em 1881, Mohamed Ahmed (ou Muhammad Ahmed) declarou-se Mádi (o enviado de Alá para restaurar o Islã)² e liderou uma revolta contra os egípcios destinada a reformar o Islã e a expulsar todos os estrangeiros do Sudão.³ Quatro anos depois, os rebeldes apoderaram-se de Cartum e conseguiram dominar todo o Sudão, fundando uma teocracia. O caos econômico e social invadiu o Sudão.⁴

Isiaka Alani Budmus, transcreve:

(...) a região era o local de sultanatos independentes até a conquista turco-egípcia no fim dos anos de 1870, quando esses se reuniram em torno de Mahdiyya nos anos de 1880; e, subseqüentemente, fomentou-se uma oposição contra Mahdiyya quando o controle de Omdurman se tornou muito opressivo.⁵

Em 1882, os britânicos ocuparam o Egito e invadiram o Sudão. Os madistas resistiram às forças anglo-egípcias até 1898, quando o sucessor de Mádi, foi derrotado pelo britânico Kitchener na batalha de Omdurman. Após o incidente de Fachoda (o ápice de uma série de combates entre franceses e britânicos em torno de colônias africanas), os governos britânico e egípcio, através de forças militares, impuseram regime de soberania firmando um acordo para compartilhar o Sudão. O acordo criou um condomínio anglo-egípcio para todo o País (1899). Na prática, era a Inglaterra que possuía o domínio.⁶

Sobre o condomínio anglo-egípcio no Sudão, Joseph Ki-Zerbo, relata que o Egito nomeou Kitchener primeiro Governador-Geral, sob a supervisão da Grã-Bretanha. Kitchener governou o Sudão por decretos e leis, com o objetivo de informar aos dois condomínios (Egito e Reino Unido) sobre as futuras diretrizes traçadas. Até 1920, a principal tarefa do

¹ FLINT, Julie; DE WALL, Alex. Áudiolivro - **Darfur: Uma Nova História de Uma Longa Guerra**. São Paulo: Editora Nossa Cultura, 2009.

² De acordo com os ensinamentos islâmicos.

³ FLINT, Julie; DE WALL, Alex. Áudiolivro - **Darfur: Uma Nova História de Uma Longa Guerra**. São Paulo: Editora Nossa Cultura, 2009.

⁴ FAGE, J. D. **História da África**. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 67.

⁵ BADMUS, Isiaka Alani apud JOHNSON, D.H. North-South issues. In: WOODWARD, P. (Ed.). **Sudan after Nimeiri**. London: Routledge, 1991.

⁶ Ministério das Relações Exteriores Subsecretaria – Geral Política II Departamento da África Divisão da África III. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/deaf/daf_3/sudao1.htm>. Data de acesso: 12/09/2009.

Governador era estabelecer a ordem, ganhar a confiança do povo e dos chefes, garantir a liberdade de religião, traçar as principais linhas de ação e lançar as bases de desenvolvimento econômico e social do país.⁷

Sob as ordens de oficiais britânicos, assistidos por oficiais Egípcios (Marmurs e Marmurs-Adjuntos), o Governador-Geral Kitchener dividiu o Sudão em sete províncias: Dongola, Berber, Kassala, Senar, Fachoda, Cartum, Cordofão.⁸

Logo após, em 1927, o segundo Governador-Geral Jonh Maffay chegou ao poder, confundindo os habitantes locais.⁹ Deixando-os “em unidades etneconômicas dotadas de certa autonomia financeira”.¹⁰ Entretanto, continuava aplicando políticas voltadas para o *indirect rule*, ou seja, aquela em que a estrutura do poder local está atrelada à estrutura administrativa colonial.

Porém, o próprio governo foi refém de sua usurpação, pois tais colônias rurais evoluíram de maneira exorbitante. Foi preciso um decreto, revolucionário à época, que previsse regulamentação a todos os municípios e unidades administrativas rurais dotadas de poder autônomo.¹¹ Na economia, podia-se vislumbrar um vasto crescimento na agricultura e no plantio de algodão em Geriza. Além do esforço lançado a partir da construção da barragem de Senar em 1925, que impulsionou o desenvolvimento econômico na produção de energia.¹²

Noutro giro, aviltaram-se as desavenças de cunho religioso, cumulando mais discórdias entre aqueles que detinham o poder. No seio das sociedades secretas, o sentimento nacional fomentava o desejo do fim do condomínio anglo-egípcio, pela independência ou a união com o Egito.¹³

No ano de 1942, o Congresso Geral dos Diplomados apresentou ao Governo um bloco de doze reivindicações, tanto sociais quanto políticas, pugnando a autodeterminação para os Sudanese quando a guerra acabasse. Bem como a definição da nacionalidade sudanese e, ainda, a criação de uma instituição sudanese representativa para aprovar o orçamento e a legislação do País.¹⁴

Após análise, o documento foi rejeitado e, no decorrer do conselho tomado por

⁷ KI-ZERBO, Joseph. **História da África Negra**. Lisboa: Europa-América, 1972, p. 308.

⁸ KI-ZERBO, Joseph. **História da África Negra**. Lisboa: Europa-América, 1972, p. 309.

⁹ Ministério das Relações Exteriores Subsecretaria – Geral Política II Departamento da África Divisão da África III. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/deaf/daf_3/sudao1.htm>. Data de acesso: 12/09/2009.

¹⁰ KI-ZERBO, Joseph. **História da África Negra**. Lisboa: Europa-América, 1972, p. 309.

¹¹ KI-ZERBO, Joseph. **História da África Negra**. Lisboa: Europa-América, 1972, p. 309.

¹² FAGE, J. D. **História da África**. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 69.

¹³ KI-ZERBO, Joseph. **História da África Negra**. Lisboa: Europa-América, 1972, p. 309.

¹⁴ BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur, Darfur Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 319.

autoridades, duas tendências tomaram espaço no Congresso; os duros, que optaram pela aproximação com o Egito e exigiam respostas expressas da administração, pois sabiam que a Inglaterra era a única que poderia frear o nacionalismo sudanês; e os moderados, que se contentavam com as vontades Inglesas e preferiam tentar com eles a marcha para a independência em conformidade com o slogan: “O Sudão para os Sudaneses”.¹⁵

Os duros, conduzidos pelos Ashiqqa (irmãos de sangue), venceram no Congresso a possibilidade de uma marcha sudanesa unida ao Egito por um governo Sudanês. Assim, foi fundado o Partido Umma (Partido do Povo), apoiado pelo líder religioso Said Abd Rahman Al Madhi e pela Confraria dos Ansarc (herdeiros do mádi). O partido pugnava a independência na amizade com a Grã-Bretanha e o Egito. Do outro lado surgiram os Unionistas, que apoiavam a união do Sudão com a Inglaterra, juntamente com Said al-Mughani e a Confraria Khatmiya.¹⁶

No ano de 1946, Inglaterra e Egito iniciaram negociação para revisar os termos do tratado celebrado em 1936, com o objetivo de propor um Governo Democrático Sudanês unido ao Egito e aliado à Grã – Bretanha. Os termos da negociação não agradaram ao Governo Egípcio, cuja resposta provocou a saída dos membros do Partido Umma (Partido do Povo).¹⁷

O Governo Egípcio, a partir da saída dos membros do Partido Umma (Partido do Povo), cooperou para a autonomia do Sudão. Em contrapartida, o Partido Umma controlava a Assembléia Legislativa, onde existiam outros Partidos da Independência. O Umma era, também, preponderante no Conselho Executivo, mas o Governador Geral continuava a centralizar em suas mãos o sistema como um todo, em particular, o poder de veto.¹⁸

O governo egípcio, surpreendido pela marcha acelerada para a secessão, reagiu brutalmente, revogando o Tratado Anglo-Egípcio de 1936 e proclamando Faruque, rei do Egito e do Sudão.¹⁹ Em 1952, após a queda do Tratado, a Grã-Bretanha e o Egito firmaram um acordo, mediante o qual se garantia a independência do Sudão após um longo período de transição.

Nesse ano, era época de eleições para o parlamento sudanês. O Partido Unionista de Ashiqqa, largamente apoiado pelo Egito, saiu vitorioso proclamando Al – Azari a Primeiro Ministro. Em 1954, o primeiro governo composto por sudaneses assumiu o poder e começou

¹⁵ KI-ZERBO, Joseph. **História da África Negra**. Lisboa: Europa-América, 1972, p. 310.

¹⁶ KI-ZERBO, Joseph. **História da África Negra**. Lisboa: Europa-América, 1972, p. 309.

¹⁷ KI-ZERBO, Joseph. **História da África Negra**. Lisboa: Europa-América, 1972, p. 310.

¹⁸ Ministério das Relações Exteriores Subsecretaria – Geral Política II Departamento da África Divisão da África III. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/deaf/daf_3/sudao1.htm>. Data de acesso: 12/09/2009.

¹⁹ KI-ZERBO, Joseph. **História da África Negra**. Lisboa: Europa-América, 1972, p. 310.

uma política de sudanização sistemática do exército e dos serviços públicos.²⁰

Segundo Joseph Ki-Zerbo, esse programa agravou as diferenças geográficas, econômicas e sociais entre o norte e o sul, porque os habitantes do sul se sentiam excluídos do novo governo. Sobre esse tema:

(...) O partido Umma, dos ansars madistas, não desarmava. No dia da sessão inaugural da nova Assembléia organizara uma enorme manifestação antiegiptíca na praça Kitchener. Daí resultaram dezenas de mortos e o general Neguib, ido do Egito, teve de voltar para trás, pois a cerimônia inaugural fora anulada (...).²¹

Após a saída das tropas Anglo-Egípcias, a República do Sudão independente foi oficialmente declarada, mas continuaram as perturbações de origem político – religiosa ou étnica.²²

1.2. A Primeira Guerra Civil: Reivindicação a um Sistema Federativo

A corrupção, o autoritarismo, as políticas públicas desiguais, a má infra-estrutura, instituições decadentes, bem como as clivagens étnico-religiosas da República do Sudão, foram agravadas pela experiência do País com um mau governo. Tal tentativa democrática no Sudão não teve vida longa graças a um Golpe de Estado promovido por militares que, em 17 de novembro de 1958, trouxe ao governo o comandante chefe das Forças Armadas (maior do exército Sudanês), General Ibrahim Abbud.²³

O objetivo do exército era restaurar a ordem de forma democrática e estabilizar a administração, pondo fim à corrupção.²⁴ Assim, ao tomar o poder, o general dissolveu o Parlamento, suspendeu a Constituição, declarou lei marcial e se auto-proclamou primeiro-ministro.²⁵

A tentativa de criar um partido liberal do Sul falhou. Em contrapartida, os políticos do Norte faziam promessas que raramente eram cumpridas, até que um telegrama enviado por al-

²⁰ Jornal Estadão. **A crise no Sudão**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/especiais/o-historico-de-conflitos-no-sudao,1709.htm>>. Data de acesso: 18/05/09.

²¹ KI-ZERBO, Joseph. **História da África Negra**. Lisboa: Europa-América, 1972, p. 310.

²² Ministério das Relações Exteriores Subsecretaria – Geral Política II Departamento da África Divisão da África III. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/deaf/daf_3/sudao1.htm>. Data de acesso: 16/09/2009.

²³ Ministério das Relações Exteriores Subsecretaria – Geral Política II Departamento da África Divisão da África III. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/deaf/daf_3/sudao1.htm>. Data de acesso: 25/12/2009.

²⁴ BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur, Darfur: Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 315.

²⁵ Jornal Estadão. **A crise no Sudão**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/especiais/o-historico-de-conflitos-no-sudao,1709.htm>>. Data de acesso: 16/09/2009.

Azari (Partido Unionista) requereu que os administradores locais reprimissem sem piedade a oposição. Este telegrama alarmou a situação do Sudão Meridional. A repressão foi tão intensa que o caos beirava focos de genocídio nas regiões do Sul.²⁶

Em 1969, o Coronel Gaafar – Mohamed Nimeiry assumiu o poder do Sudão. O desenvolvimento político fez do Conselho de Comando Revolucionário (CCR) o principal órgão para tomada de decisões, ao lado da União Socialista Sudanesa, que foi proclamado o único partido político do Sudão.²⁷

Nesse sentido, Joseph Ki- Zerbo ressalta:

(...) Depois do golpe de Estado de 1969, o coronel (depois general) Gaafar – Mohamed Nimeiry compromete-se a instaurar ‘ o socialismo sudanês’ no seio da República Democrática do Sudão. São postas em prática nacionalizações e confiscações, visando em particular a família do mádi. É concedida autonomia regional às províncias do Sul. J. Garang, um sulista cristão, membro do Partido Comunista, devia, no entanto, ser executado em 1972 por tentativa de Golpe de Estado (...).²⁸

1.3. Acordo de Paz Garantidor de Autonomia Regional ao Sul do Sudão

Em 1972, um acordo de paz negociado pelo Coronel Gaafar - Mohamed Nimeiry garantiu autonomia regional ao sul do País, incorporou indivíduos de cor negra ao sistema político e pôs fim à guerra civil. Porém, a economia sudanesa, já combatida pela ausência de investimentos, alto preço do petróleo e calamidades naturais, sofreu os reflexos da luta contra o separatismo.²⁹

O Acordo de Paz reconheceu as províncias do sul como regiões autônomas. O desenvolvimento político foi positivo, pois devolveu o poder às autoridades regionais, bem como introduziu uma Constituição permanente, a extensão do Ato de Auto-Governo do Sul e promoveu a reconciliação nacional de 1977. As inovações trazidas no acordo ajudaram a restaurar a estabilidade na região sul do Sudão.³⁰

Na década de oitenta, o Sudão recebia um auxílio estrangeiro superior a 700 milhões

²⁶ KI-ZERBO, Joseph. **História da África Negra**. Lisboa: Europa-América, 1972, p. 312.

²⁷ BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur, Darfur: Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 316.

²⁸ KI-ZERBO, Joseph. **História da África Negra**. Lisboa: Europa-América, 1972, p. 312.

²⁹ Ministério das Relações Exteriores Subsecretaria – Geral Política II Departamento da África Divisão da África III. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/deaf/daf_3/sudao1.htm>. Data de acesso: 18/09/2009.

³⁰ BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur, Darfur: Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 316.

de dólares, mais do que qualquer outro País africano.³¹

A estabilidade do País se viu ameaçada pela chegada de grande número de refugiados da Eritreia, Uganda, Chade e, principalmente, da Etiópia, além de vítimas de fome e de guerra.³²

1.4. Segunda Guerra Civil: Tentativa de Transformar o Sudão em um Estado Árabe

Infelizmente, o acordo de paz não durou muito tempo. O General Gaafar Mohamed Nimeiry enfraqueceu a Constituição, passando a governar através de decretos e leis esparsas em oposição ao processo constitucional estabelecido em 1973. O autoritarismo estava a todo o vapor, até que veio o Golpe final em 1983, quando o General Nimeiry anulou o Acordo de Addis Abbeba, repartindo o sul novamente em três regiões e impondo leis islâmicas.³³

O presidente Numeiry ganhou as eleições pela terceira vez, tentou consolidar a sua base de apoio entre os fundamentalistas islâmicos, quebrou o acordo e, forçosamente, introduziu a lei islâmica (Shari'ah), com severas punições sob a forma de açoitamentos, mutilações e enforcamentos. Esta política desencadeou o reinício das atividades guerrilheiras separatistas no sul do Sudão entre os não-muçulmanos. Inicia-se, então, a segunda guerra civil.³⁴

Era evidente que os cidadãos do sul não ficaram contentes com as políticas pessoais de Numeiry e as rejeitaram. Em 31 de julho de 1983, os cidadãos do sul, conduzidos pelo Dr. Jonh Garang, formaram uma insurgência armada, com o objetivo de libertar todo o Sudão do domínio e capricho pessoal da elite do Norte. Outrossim, objetivava redefinir as relações de poder no Sudão, através do Movimento de Libertação do Povo Sudanês (MLPS) e seu braço armado, o Exército de Libertação do Povo Sudanês (ELPS).³⁵

Os efeitos negativos da guerra sobre a economia, a rebelião do sul, a diminuição dos padrões de vida e à repressão centralizada do governo, ensejaram a derrubada do governo de

³¹ FLINT, Julie; DE WALL, Alex. Áudiolivro - **Darfur: Uma Nova História de Uma Longa Guerra**. São Paulo: Editora Nossa Cultura, 2009.

³² KI-ZERBO, Joseph. **História da África Negra**. Lisboa: Europa-América, 1972, p. 312.

³³ M'BOKOLO, Elikia. **Promessas e Incertezas**. v. 21, n.1. Rio de Janeiro: FGV - O CORREIO DA UNESCO, 1993, p. 12.

³⁴ BADMUS, Isiaka Alani. **“Nosso Darfur:,Darfur: Deles”**: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 316.

³⁵ BADMUS, Isiaka Alani. **“Nosso Darfur:,Darfur: Deles”**: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 317.

Numeiry. Formou-se um breve governo de coalizão civil, sob a liderança de Sadiq al-Mahdi.³⁶

Apesar das incentivadoras e promissoras iniciativas de paz de Sadiq al-Mahdi, do Movimento de Libertação do Povo Sudanês e do Exército de Libertação do Povo Sudanês, os esforços foram infrutíferos. Fatores como o enfraquecimento da economia, imposição de leis islâmicas, corrupções, instituições estatais decadentes, longo período de guerra entre outros, contribuíram para o colapso do governo democrático.³⁷

Em abril de 1986, realizaram-se as primeiras eleições parlamentares democráticas. Uma coligação de partidos do norte assumiu o poder. Ao tentar negociar com o Sul, viu-se confrontada com gravíssimos problemas políticos e econômicos.

1.5. Golpe de Estado: Omar al-Bashir chega ao poder

No ano de 1989, militares conhecidos sob o nome de Conselho de Comando Revolucionário para a Salvação Nacional (CCRSN), liderados pelo Brigadeiro Omar Hassan Ahmad al-Bashir, chegaram ao poder através de um Golpe de Estado. Diante das frustradas tentativas de se obter um acordo de paz com o Exército Libertador do Povo Sudanês foi declarado Estado de Emergência no Sudão.³⁸

Após o golpe, inúmeros ataques contra a guerrilha foram lançados pelo Governo, chegando a controlar grande parte do território ocupado pelos rebeldes. Todavia, algumas facções separatistas foram capazes de se fortalecer e impuseram militarmente, juntamente com o apoio da Eritreia, Etiópia e Uganda, a reconquista de quase toda a região sul do País, constituindo séria ameaça ao Governo de Cartum.

A Aliança Nacional Democrática – AND (coalizão das facções separatistas) lançou a Declaração de Asmara, reafirmando o direito à autodeterminação do povo sudanês.³⁹

Em 1990, na Guerra do Golfo, a decisão de apoiar o Iraque contra o Kuwait isolou o Sudão não só do Ocidente, como também de seus vizinhos árabes. Os problemas não paravam por aí. As secas e as inundações haviam provocado centenas de milhares de refugiados e feito

³⁶ M'BOKOLO, Elikia. **Promessas e Incertezas**. v. 21 n.1. Rio de Janeiro: FGV - O CORREIO DA UNESCO, 1993, p. 12.

³⁷ BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur:,Darfur: Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 317.

³⁸ FLINT, Julie; DE WALL, Alex. **Áudiolivro - Darfur: Uma Nova História de Uma Longa Guerra**. São Paulo: Editora Nossa Cultura, 2009.

³⁹ Ministério das Relações Exteriores Subsecretaria – Geral Política II Departamento da África Divisão da África III. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/deaf/daf_3/sudao1.htm>. Data de acesso: 12/11/2009.

um número equivalente de vítimas da fome e da carência geral.⁴⁰

Até hoje, a população sudanesa tem suportado uma desastrosa gestão econômica no país. A escassez de alimentos não para de se agravar, assim como o clima de constante tensão e instabilidade política.⁴¹

Inicialmente, a atuação de Omar al-Bashir no poder quis revelar uma nova era de diminuição de abusos de direitos fundamentais. Contudo, o novo governo banuiu todos os partidos políticos e foi fortemente influenciado pelo fundamentalismo islâmico, pouco se esforçando para apaziguar os rebeldes do sul do país.⁴²

Nesse contexto, o Sudão se viu diante de uma nova onda de autoritarismo, uma vez que coincidiu com o final da ideológica Guerra Fria e com o crescente anseio por democracia, ao redor do mundo. Talvez, as adversidades internacionais tenham forçado Cartum a servir de palco para as eleições presidenciais em 1996.⁴³

A primeira eleição presidencial foi vencida, sob larga escala. Cerca de 80% dos votos para Omar al-Bashir.⁴⁴ Em 1998, com o intuito de acalmar os ânimos da população, houve uma tentativa de democratizar a comunidade política com a aprovação de uma nova constituição.⁴⁵

Infelizmente, as esperanças não foram materializadas. Tudo em razão do conflito de personalidades e da luta pelo poder entre Omar al-Bashir e o presidente da Assembléia Nacional Sudanesa, Dr. Hassan el-Turabi.⁴⁶ Como conseqüência, a discórdia no poder acarretou a dissolução do Legislativo, a suspensão de alguns artigos da Constituição de 1998 e a imposição de 90 dias de Estado de Emergência.⁴⁷

Sob este conturbado contexto envolvendo a política sudanesa, novas eleições gerais foram conduzidas em dezembro de 2000 com a reeleição de al-Bashir à Presidência. Ao mesmo tempo, o partido do presidente, ocupava a maioria das cadeiras da Nova Assembléia

⁴⁰ FLINT, Julie; DE WALL, Alex. Áudiolivro - **Darfur: Uma Nova História de Uma Longa Guerra**. São Paulo: Editora Nossa Cultura, 2009.

⁴¹ FLINT, Julie; DE WALL, Alex. Áudiolivro - **Darfur: Uma Nova História de Uma Longa Guerra**. São Paulo: Editora Nossa Cultura, 2009.

⁴² BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur, Darfur Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 316.

⁴³ BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur, Darfur Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 316.

⁴⁴ M'BOKOLO, Elikia. **Promessas e Incertezas**. v. 21 n.1. Rio de Janeiro: FGV - O CORREIO DA UNESCO, 1993, p. 12.

⁴⁵ BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur, Darfur Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 317.

⁴⁶ Ministério das Relações Exteriores Subsecretaria – Geral Política II Departamento da África Divisão da África III. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/deaf/daf_3/sudao1.htm>. Data de acesso: 18/09/2009.

⁴⁷ BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur, Darfur Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 323.

Nacional.

Com a posse de Omar al-Bashir, a Constituição de 1998 foi emendada. A nova constituição concedeu maiores poderes ao Presidente, bem como possibilitou violações à direitos humanos e à liberdades fundamentais, cumuladas ao autoritarismo exacerbado.⁴⁸

Os conflitos entre o Governo Central, localizado no Norte do País, e as províncias do Sul, estenderam-se por 20 anos e causaram a morte de 1,5 milhões de pessoas e 4 milhões de refugiados. O organismo sub-regional, IGAD (Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento) participou ativamente na tentativa de por fim ao conflito. Na tentativa de diminuir as rivalidades foi assinado o Protocolo de Machakos, por meio do qual as autoridades Sudanesas e o Movimento/Libertação do Exército do Povo Sudanês concordaram em garantir os direitos humanos e a divisão equitativa do poder e da riqueza oriundas da exploração de petróleo.⁴⁹

Este acordo teve o objetivo de atender a uma reivindicação de cada parte; de um lado, o Governo, que manteve o seu direito de aplicar a lei penal islâmica ao Norte do Sudão; do outro, as províncias do Sul, que puderam realizar plebiscito, sobre autodeterminação, seis anos após acordo de paz definitivo, celebrado em Nairóbi,⁵⁰ em 9 de janeiro de 2005.⁵¹

Em março de 2005, preocupados com a situação que se passava no Sudão, foi estabelecida uma missão militar-civil, pelo Conselho de Segurança das Organizações das Nações Unidas. Teve com o intuito monitorar o governo, ajudar os agentes principais quanto à proteção dos direitos humanos, promover o Estado de Direito e facilitar o retorno dos refugiados.⁵²

1.6. Conflitos em Darfur

Desde meados de 1980, as características principais de Darfur eram os conflitos entre

⁴⁸ BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur, Darfur: Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, pp. 318/319.

⁴⁹ Ministério das Relações Exteriores Subsecretaria – Geral Política II Departamento da África Divisão da África III. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/deaf/daf_3/sudao1.htm>. Data de acesso: 12/09/2009.

⁵⁰ Substancialmente, os acordos de Nairobi sancionam a repartição do Sudão em duas áreas geopolíticas distintas, Norte e Sul, que terão cada uma um governo e exército próprio, mas continuarão a fazer parte de uma mesma nação. Isso acontecerá por um período de transição de seis anos, depois disso o Sul deverá decidir se quer ou não separar-se do Norte. Mas o ponto chave que desencadeou a verdadeira batalha são as *royalty* sobre os lucros do petróleo, que é abundante no subsolo do Sul e que foram divididos em 50% entre Norte e Sul.

⁵¹ Ministério das Relações Exteriores Subsecretaria – Geral Política II Departamento da África Divisão da África III. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/deaf/daf_3/sudao1.htm>. Data de acesso: 12/09/2009.

⁵² Ministério das Relações Exteriores Subsecretaria – Geral Política II Departamento da África Divisão da África III. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/deaf/daf_3/sudao1.htm>. Data de acesso: 12/09/2009.

comunidades nômades e agricultores.⁵³ Essas comunidades costumavam disputar terras, depois de secas ocasionais. A seca transformou o solo em deserto, gerando uma queda na agricultura, por consequência, escassez de alimentos.⁵⁴

O Governo Central nada fez para deter essa crise, evidenciando que a configuração étnico-política e econômica presente no antigo regime administrativo estava enfraquecido. As instituições estatais tinham pouca ou quase nenhuma relevância e legitimidade em Darfur.⁵⁵

Sem o apoio do Governo, a população nada poderia fazer a não ser armar-se para defender seus interesses pessoais. Neste sentido, Isiaka Alani Badmus, relata:

Uma vez que Darfur não tinha um mecanismo confiável, testado e preferido de resolução de conflito, a distância entre as tribos rivais aumentou e, conseqüentemente, essas começaram a juntar armas para defender seus enormes interesses econômicos.⁵⁶

Em maio de 2004, foi assinado entre o Governo do Sudão e o Movimento/Libertação do Povo Sudanês o acordo de Naivasha. O acordo está associado aos piores conflitos ocorridos em Darfur no ano de 2003. Houve a exclusão de todas as partes do processo de paz, o que gerou indignação total por parte de outras pessoas.⁵⁷

Com o objetivo de acabar com a importância secundária política, resultado do acordo de Naivasha, um grupo rebelde nacionalista, negro e secular, chamado de Frente de Libertação de Darfur (FLD) que se propôs a continuar lutando pelo Sudão, até que a capital Cartum atendesse as suas demandas e acabasse com a marginalização da região. Fato este que gerou grandes preocupações no âmbito internacional. Posteriormente, a FLD veio a ser conhecida por Movimento/Libertação do Sudão (M/ELS),⁵⁸

A intenção desses Grupos era chamar a atenção mundial para os conflitos e as diferenças que estavam acontecendo no Sudão. Porém, os conflitos estavam apenas começando. Consoante se pode aferir do relato de Isiaka Alani Badmus: “O M/ELS acreditava que suas ações iriam definitivamente atrair as atenções do mundo e corrigir a

⁵³ FLINT, Julie; DE WALL, Alex. Áudiolivro - **Darfur: Uma Nova História de Uma Longa Guerra**. São Paulo: Editora Nossa Cultura, 2009.

⁵⁴ FLINT, Julie; DE WALL, Alex. Áudiolivro - **Darfur: Uma Nova História de Uma Longa Guerra**. São Paulo: Editora Nossa Cultura, 2009.

⁵⁵ BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur, Darfur: Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 325.

⁵⁶ BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur, Darfur: Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 325.

⁵⁷ BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur, Darfur: Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 325.

⁵⁸ BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur, Darfur: Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 326.

impressão “errônea” de que o acordo de paz com o M/ELPS era suficiente para resolver as múltiplas crises político-militares do Sudão”.⁵⁹

A respeito, a União Africana enviou missão à região. O Conselho de Segurança das Nações Unidas - CNSU adotou diversas resoluções aos conflitos. Entretanto, não conseguiram surtir o efeito esperado, sendo adotadas outras medidas.⁶⁰

Algumas milícias empreenderam uma campanha de atrocidades, sob a forma de bombardeios, ante o apoio da capital Cartum. Os relatórios trazidos pela CNSU revelaram o grave estado da situação. Apesar do fim do conflito norte-sul, a violência continua em Darfur, espalhando-se para o vizinho Chade, sendo necessárias novas medidas pelo Governo Sudanês. A capital, Cartum, rejeitou o envio de forças de paz da ONU.⁶¹

O próprio governo perdeu o controle da situação. Pois apóia a concessão de liberdade irrestrita aos protagonistas reivindicadores. As milícias eram divididas em dois grupos diferentes: de um lado os Ben Halba Fursan, grupos nômades de camelos árabes do norte; do outro, grupos mercenários do antigo Legionários Islâmicos Líbios. A união de interesses dos dois grupos, atualmente é conhecida como a milícia *Janjaweed*⁶².

A Comissão Internacional Independente, criada a pedido do Conselho da ONU, constatou a ocorrência de crimes contra a Humanidade, de guerra e genocídio nesses conflitos e recomendou o caso de Darfur para o Tribunal Penal Internacional.⁶³

1.7. Repercussão internacional

A República do Sudão está em crise. O país está sujeito a um grande número de clivagens étnico-religiosas, que ameaçam extingui-lo do mapa político da África.⁶⁴

Embora lentamente, a guerra do sul do país está retrocedendo - em virtude do Acordo de Paz Geral (APG) do Sudão, firmado entre o sul e o norte para por fim a uma guerra que já

⁵⁹ BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur, Darfur Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, pp. 326/327.

⁶⁰ Ministério das Relações Exteriores Subsecretaria – Geral Política II Departamento da África Divisão da África III. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/deaf/daf_3/sudao1.htm>. Data de acesso: 12/09/2009.

⁶¹ Jornal Estadão. **A crise no Sudão**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/especiais/o-historico-de-conflitos-no-sudao,1709.htm>>. Data de acesso: 18/05/09.

⁶² BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur, Darfur: Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 327.

⁶³ Ministério das Relações Exteriores Subsecretaria – Geral Política II Departamento da África Divisão da África III. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/deaf/daf_3/sudao1.htm>. Data de acesso: 12/09/2009.

⁶⁴ BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur, Darfur: Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 311.

se estende por mais de 20 anos. Todavia, o objetivo deste acordo ainda não foi totalmente concretizado, tendo em vista o constante clima de desconfiança entre as duas partes e pela ineficácia do Governo de Unidade Nacional (GUN), cuja formação se deu exatamente para unir os interesses comuns das partes em conflito.⁶⁵

Independentemente desse Acordo de Paz, o governo americano advertiu que não haverá paz no Sudão, enquanto o país não resolver outro conflito que atinge a região oeste do país, Darfur (“Terra dos Fur”). Os conflitos naquela região abriram um novo tópico agonizante na conturbada história política do país.⁶⁶

Em relação à complexa e contínua crise na República do Sudão, as dimensões a que se estendem os conflitos em Darfur são aterrorizantes. Isso por conta dos intensos sofrimentos humanos causados pelos motins, que resultaram na condenação internacional do Chefe de Estado do País por “limpeza étnica”. Para muitos, as confusões em Darfur são resultado de uma política desumana, de “terra queimada”, originada pelo governo do General Omar Hassan Ahmad al-Bashir, face à insurgência de grupos rebeldes (Movimento/Exército de Libertação do Sudão (M/ELS) e o Movimento de Justiça e Igualdade (MJI)), que demandam maior representação política no país.⁶⁷

Ademais, as contínuas tentativas de domínio da capital Cartum através das milícias Janjaweed, dirigidas pelas Forças Armadas Sudanesas, tiveram por consequência saques em várias vilas nas regiões de Darfur dominadas pelos rebeldes; incêndios; estupros de mulheres e assassinatos em massa de homens. Milhares de sobreviventes foram forçados à fugir para o oeste, junto à República do Chade, enquanto outros “afortunados” perambulam sem rumo no Sudão.⁶⁸

Isiaka Alani Badmus, retratou a crise do Sudão:

(...) meramente a última instância do comportamento desviante dos governantes do Sudão. O governo do presidente Omar Hassan Ahmad al-Bashir desrespeitou, durante os últimos dezesseis anos, inúmeros parâmetros fundamentais, universais, de conduta estatal adequada. Nos primeiros anos da presente década, Cartum parecia preparada para dar fim a sua delinquência, mas então Darfur entrou em erupção, provocando renovadas dúvidas sobre o comprometimento do GS com os códigos de com-

⁶⁵ BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur, Darfur: Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 311.

⁶⁶ United Nations Informations Centre Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://unic.un.org/imucms/rio-de-janeiro/64/410/sul-do-sudao-o-caminho-rumo-a-uma-paz-indivisivel-no-pais.aspx>>. Data de acesso: 14/04/2010.

⁶⁷ BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur, Darfur: Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 311.

⁶⁸ BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur, Darfur: Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 312.

portamento de Estado amplamente aceitos (...).⁶⁹

Portanto, essa limpeza étnica que vem ocorrendo, está simplesmente destruindo Darfur. Não apenas territorialmente, mas principalmente sua população, que agoniza face às atrocidades vivenciadas pelos assassinatos em massa na região. Tudo por conta das divergências políticas. Os acontecimentos narrados aspiram insegurança e medo para a população, diante da constante proliferação de armas, massacres e guerra. Assim, sem sombra de dúvidas, Darfur deixou de ser polêmica interna do Sudão e passou a ser de interesse internacional.⁷⁰

⁶⁹ BADMUS, Isiaka Alani apud GELDENHUYS Deon. **Darfur: and Sudan's politics of deviance**. *África Insight*, v. 35, n. 3, 2005, p.38.

⁷⁰ BADMUS, Isiaka Alani. **“Nosso Darfur, Darfur: Deles”**: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008, p. 312

2. RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL: O CASO DO PRESIDENTE DO SUDÃO, OMAR AL-BASHIR

2.1. TPI: aspectos relevantes

Primeiramente, independente das razões que propagam o caso, o indiciamento de Omar al-Bashir é um marco na história da justiça internacional. Impende registrar que este é o primeiro pedido de detenção e entrega de Presidente da República de outro Estado soberano (a República do Sudão, no caso), em pleno exercício de seu mandato, encaminhado pelo Tribunal Penal Internacional ao governo brasileiro. Verifique-se a alta relevância do tema e a necessidade de discussão de diversas questões que emanam da análise concreta do caso, a serem expostas a seguir.⁷¹

Sediado em Haia, na Holanda, o Tribunal Penal Internacional foi criado em 2002 para investigar indivíduos acusados de práticas delitivas de âmbito internacional. O Estatuto de Roma, documento no qual se funda, foi ratificado por 108 países, entre eles o Brasil. Entretanto, EUA, Rússia, China e o Sudão não o assinaram.⁷²

O Estatuto do TPI contém um conjunto de 128 artigos e está subdividido em treze capítulos: I - criação do Tribunal; II - competência, admissibilidade e direito aplicável; III – princípios gerais de direito penal; IV - composição e administração do Tribunal; V - inquérito e procedimento criminal; VI - o julgamento; VII - as penas; VIII - recurso e revisão; IX - cooperação internacional e auxílio judiciário; X - execução da pena; XI - Assembléia dos Estados-partes; XII - financiamento; e XIII - cláusulas finais.⁷³

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional codificou partes do direito penal internacional, inclusive uma parte de princípios gerais aplicáveis a todos os casos. Além disso, estabelece uma série de regras para o procedimento que deve ser seguido na investigação e no julgamento. Evidencia, em muitos aspectos, uma quebra de paradigmas existentes à época da codificação, pois convidou os maiores sistemas legais do mundo a estabelecer um código de processo que seja aceitável por todos. Para tanto, adotou o sistema

⁷¹ BRASIL. STF, Pet nº 4.625, Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Celso de Mello. DJE nº 145, divulgado em 03/08/2003;

⁷² Supremo Tribunal Federal. *Supremo Tribunal Federal em debate*. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://supremoemdebate.blogspot.com/2009/03/sudao-e-o-tpi.html>>. Data de acesso: 05/04/2010.

⁷³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Premier Máxima, 2005, p. 36.

da *common law* (definido por decisões judiciais).⁷⁴

Com fulcro nos termos do art. 4º, itens 1 e 2 do Estatuto de Roma,⁷⁵ o TPI tem personalidade jurídica internacional e a capacidade jurídica necessária para desempenhar suas funções a fim de atingir seus objetivos.⁷⁶ A responsabilização penal dos crimes cometidos sob a jurisdição do TPI incide sobre a pessoa física, considerada individualmente culpada conforme as tipificações trazidas no bojo do Estatuto.⁷⁷

A aplicabilidade do Estatuto incidirá, igualitariamente, sobre todas as pessoas - sendo irrelevante a qualidade oficial que as mesmas possuam (o cargo que ocupem). Nos termos do art. 27 do Estatuto⁷⁸, a qualidade de Chefe de Estado não eximirá o indivíduo da aplicação da responsabilidade criminal. Nesse diapasão, as imunidades e prerrogativas que a pessoa desfruta por causa do cargo ou função que exerce não constituem óbice para a incidência da responsabilidade penal em decorrência das infrações por ela cometidas.⁷⁹

Sob a égide da Responsabilidade Penal Individual prevista no artigo 25, item 3, do Estatuto de Roma, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal, dentre outras hipóteses, quem: a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável; b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa; c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática; d) Contribu-

⁷⁴ CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.63.

⁷⁵ Art. 4º- Estatuto legal e poderes do Tribunal. 1 - O Tribunal tem personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos. 2 - O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do seu Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

⁷⁶ ALMEIDA, Carlota Pizarro de, VILALONGA, José Emanuel e PATRÍCIO, Rui. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: E Textos Complementares**. Coimbra: Almedina, 2002, p.10.

⁷⁷ CASSESE, Antonio e DELMAS-MARTY, Meirelle. **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. São Paulo: Manole, 2004, p.278.

⁷⁸ Artigo 27. Irrelevância da qualidade oficial. 1 - O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas, sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal, nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per si motivo de redução da pena.

2 - As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa, nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

⁷⁹ CASSESE, Antonio e DELMAS-MARTY, Meirelle. **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. São Paulo: Manole, 2004, p.277.

ir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum.⁸⁰

Sobre a temática, oportuno destacar a lição de Valério Oliveira Mazzuoli, para quem a crescente idéia de que os indivíduos devem ser responsabilizados no cenário internacional, aparece bastante reforçada no Estatuto de Roma que, além de ensejar a punição dos indivíduos, positivou no corpo de suas normas, ineditamente, os princípios gerais de direito penal internacional (arts. 22⁸¹ e 23⁸²), bem como trouxe regras claras e estabelecidas sobre o procedimento criminal perante o Tribunal (art. 53 a 61). Tal acréscimo vem suprir as lacunas deixadas pelas Convenções de Genebra de 1949, que sempre foram criticadas pelo fato de terem dado pouca ou quase nenhuma importância às regras materiais e processuais da ciência jurídica criminal.⁸³

Diferente do que ocorreu em Genebra,⁸⁴ esta nova idéia de investigação e punição é hoje consagrada por inúmeros textos internacionais de direitos humanos como sendo uma das fórmulas possíveis de reparação (tal qual a *restitutio in integrum*, a compensação financeira e outras formas de reparação às violações de direitos humanos).⁸⁵

A justificativa para esse tipo de reparação é o seu efeito de prevenção de futuros abusos, com isso é necessário destacar que a obrigação de investigar e punir é uma obrigação de meio e não de resultado. Dessa forma, restado provado que o Estado desempenhou a contento seu mister, o mesmo não será punido por isso.⁸⁶

Neste diapasão a persecução penal é um dever fundamental do Estado com o objetivo de prevenir crimes contra os direitos humanos, onde seus violadores não mais terão a certeza da impunidade.

⁸⁰ ALMEIDA, Carlota Pizarro de, VILALONGA, José Emanuel e PATRÍCIO, Rui. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: E Textos Complementares**. Coimbra: Almedina, 2002, p.30.

⁸¹ Artigo 22. Nullum crimen sine lege. 1 - Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal. 2 - A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada. 3 - O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

⁸² Artigo 23. Nulla poena sine lege. Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

⁸³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. São Paulo: Premier Máxima, 2005, p. 27.

⁸⁴ As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais de 1977 e 2005 constituem o Direito básico que protege as vítimas de conflitos armados e regulamentam a condução das hostilidades em tempos de guerra.

⁸⁵ CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 257.

⁸⁶ CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.258.

2.1.2. TPI: Dos procedimentos investigatórios ao pedido de prisão

Tribunal Penal Internacional possui jurisdição sobre crimes graves de âmbito internacional cometidos em territórios dos Estados Partes ou por seus nacionais. Da mesma forma, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o Tribunal Penal Internacional também possui jurisdição sobre qualquer Estado em que sua situação esteja prevista pela Organização das Nações Unidas (ONU) através de seu Conselho de Segurança.⁸⁷

Segundo o autor Willian A. Schabas,⁸⁸ conhecidos como “mecanismos de desencadeamento”, a iniciativa de julgar um caso pode ser dar por três formas: (1) pelo Estado parte, (2) pelo Conselho de Segurança e (3) pelo Promotor (Ministério Público). Entretanto, organizações internacionais, indivíduos, organizações não governamentais e os Estados que não são partes no Estatuto não é dado reconhecimento formal em relação ao início do processo, mas na prática, todos eles são propensos a estabelecer contato com o promotor para o incentivo de futuras medidas.

A Corte Internacional apenas pode exercer sua jurisdição se existir uma situação na qual os crimes que estão compreendidos na sua competência sejam a ela encaminhados por um desses mecanismos investigatórios, ou se a sua moção tiver obedecido às regras procedimentais do art. 15 do Estatuto de Roma.⁸⁹

É certo, não obstante, que haverá a possibilidade de o procurador dar início à investigação de um fato da competência do TPI, tenha ele ocorrido em qualquer lugar ou tenha sido praticado por qualquer indivíduo, independentemente de pertencer ou não a um Estado-Parte (princípio da jurisdição penal universal), conforme se infere a contrario *sensu* do art. 12, § 2º, do Estatuto. Contudo, essa hipótese de jurisdição extraordinária depende de

⁸⁷ “The ICC has jurisdiction over grave crimes under international law committed on the territory of States Parties or by nationals of States Parties. In addition, the Court has jurisdiction over situations in any State where the situation is referred by the United Nations (UN) Security Council acting under Chapter VII of the UN Charter. (Tradução nossa) (ICC – International Criminal Court; Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/menus/icc/press%20and%20media/press%20releases/2005/the%20prosecutor%20of%20the%20icc%20pens%20investigation%20in%20Darfur:?lan=en-GB>>. Data de acesso: 03/04/2010.

⁸⁸ “The initiative to prosecute a case may come from three sources: a state party, the security council or the Prosecutor. In the jargon of the negotiations, this was know as the” trigger mechanism”. International organizations, individuals, non-governmental organizations and state that are not parties to the statute are given no formal recognition with respect to initiating proceedings. However, in practice all of them are likely to establish contact with the prosecutor and attempt to persuade him or her to take action.” (Tradução nossa) (SCHABAS, Willian A. **An Introduction to the International Criminal Court**. New York: Cambridge, 2002, p. 97)

⁸⁹ CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.65.

“denúncia” por parte do Conselho de Segurança da ONU (art. 13, b).⁹⁰

A principal função do Conselho de Segurança é zelar pela manutenção e consolidação da paz internacional. Com a evolução do direito internacional, o Conselho de Segurança tem poderes para discutir qualquer conflito existente entre conflitos internos em um Estado soberano, que ameaçam a ruptura de paz internacional. O Conselho tem jurisdição mesmo nos países não membros da ONU, porém seus limites estão vinculados a carta das nações unidas.⁹¹

A Comissão Internacional de Inquérito criada para o caso de Darfur, foi estabelecida pelo Secretário-Geral, Kofi Annan, em Outubro de 2004. Em janeiro de 2005, a Organização das Nações Unidas foi informada pela Comissão, que havia evidências comprobatórias para acreditar sobre a existência de crimes de guerra e contra a humanidade cometidos em Darfur, e recomendou que a situação fosse submetida ao Tribunal Penal Internacional.⁹²

É de assinalar, considerado o que dispõe o Artigo 13, “b”, do Estatuto de Roma, que os atos de persecução penal referentes ao conflito em Darfur/Sudão, objeto do procedimento instaurado perante o Tribunal Penal Internacional, resultaram de deliberação do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, consubstanciada na Resolução nº 1.593, de 31/03/2005.

A resolução nº 1593 criada pela Comissão Internacional de Inquérito, a pedido do Conselho de Segurança, teve em vista investigar possíveis violações a direitos humanos e direitos internacionais humanitários na região de Darfur, determinando que a situação consistia em grave ameaça para a paz e a segurança internacional, compelindo o Sudão e todas as outras partes envolvidas no conflito em Darfur, a cooperar com Tribunal Penal Internacional.⁹³

⁹⁰ BRASIL. STF, Pet nº 4.625, Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Celso de Mello. DJE nº 145, divulgado em 03/08/2003.

⁹¹ VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 289/290.

⁹² The International Commission of Inquiry on Darfur: was established by UN Secretary-General Kofi Annan in October 2004. The Commission reported to the UN in January 2005 that there was reason to believe that crimes against humanity and war crimes had been committed in Darfur: and recommended that the situation be referred to the ICC. (ICC–International Criminal Court. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/menus/icc/press%20and%20media/press%20releases/2005/the%20prosecutor%20of%20the%20icc%20pens%20investigation%20in%20Darfur:?lan=en-GB>>. Data de acesso: 03/04/2010.

⁹³ The UN Security Council referred the situation in Darfur: to the Prosecutor of the ICC in Resolution 1953 (2005) on 31 March 2005. The resolution requires Sudan and all other parties to the conflict in Darfur: to cooperate with the Court. It also invites the Court and the African Union to discuss practical arrangements that will facilitate the work of the Prosecutor and of the Court, including the possibility of conducting proceeding-sintheregion. (Tradução nossa) (ICC–International Criminal Court. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/menus/icc/press%20and%20media/press%20releases/2005/the%20prosecutor%20of%20the%20icc%20pens%20investigation%20in%20Darfur:?lan=en-GB>>. Data de acesso: 03/04/2010.

Sobre a resolução 1593, restou decidido o seguinte:

O Conselho de Segurança das Nações Unidas: 1) Decide encaminhar a situação em Darfur desde 1 de Julho de 2002, ao Presidente do Tribunal Penal Internacional; 2) **Decide que o Governo do Sudão e todas as outras partes do conflito em Darfur, devem cooperar plenamente e prestar toda a assistência necessária para o Tribunal e ao Ministério Público, nos termos da presente resolução e, embora reconhecendo que Estados que não são parte do Estatuto de Roma não tem qualquer obrigação ao Estatuto, insta todos os Membros em causa e regionais e outras organizações internacionais a cooperar plenamente;** 3) Convida o Tribunal de Justiça e da União Africano para discutir medidas práticas que irá facilitar o trabalho do Ministério Público e do Tribunal de Justiça, incluindo a possibilidade de realizar o processo na região, o que contribuiria para os esforços regionais na luta contra a impunidade; 4) Também incentiva o Tribunal, conforme o caso e de acordo com Estatuto de Roma, apoiar a cooperação internacional com os esforços nacionais para promover a do Estado de direito, proteger os direitos humanos e combater a impunidade em Darfur; 5) Também enfatiza a necessidade de promover a cura, a reconciliação, incentivos, neste contexto, a criação das instituições, envolvendo todos os setores da sociedade sudanesa, como comissões de conciliação, a fim de complementar os processos judiciais e, assim, reforçar os esforços para restaurar a paz com União Africana e apoio internacional, quando necessário; 6) Decide que os nacionais, atuais ou antigos funcionários ou pessoal de um Estado contribuinte, fora do Sudão, que não seja parte do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional será sujeito à jurisdição exclusiva desse Estado contribuinte, para todos os supostos atos ou omissões decorrentes ou relacionados com a operações no Sudão estabelecidas ou autorizadas pelo Conselho ou da União Africano; 7) Reconhece que nenhuma das despesas incorridas em conexão com o remessa, incluindo as despesas relacionadas a investigações ou processos penais no âmbito com a remessa, serão custeadas pelas Nações Unidas e que tais custos devem ser suportados pelas partes no Estatuto de Roma e os Estados que desejam contribuir voluntariamente; 8) Convida o Procurador se dirigir ao Conselho no prazo de três meses a contar da adoção da presente resolução e de seis em seis meses em relação as medidas tomadas nos termos da presente resolução.⁹⁴ (Grifo nosso)⁹⁵

⁹⁴ “1. *Décide* de déferer au Procureur de la Cour pénale internationale la situation au Darfour depuis le 1er juillet 2002; 2. *Décide* que le Gouvernement soudanais et toutes les autres parties au conflit du Darfour doivent coopérer pleinement avec la Cour et le Procureur et leur apporter toute l’assistance nécessaire conformément à la présente résolution et, tout en reconnaissant que le Statut de Rome n’impose aucune obligation aux États qui n’y sont pas parties, demande instamment à tous les États et à toutes les organisations régionales et internationales concernées de coopérer pleinement; 3. *Invite* la Cour et l’Union africaine à examiner ensemble des modalités pratiques susceptibles de faciliter les travaux du Procureur et de la Cour, et notamment à envisager que les procédures se tiennent dans la région, ce qui contribuerait à la lutte que la région mène contre l’impunité; 4. *Encourage* la Cour, selon qu’il conviendra et conformément au Statut de Rome, à soutenir la coopération internationale à l’appui des efforts visant à promouvoir l’état de droit, défendre les droits de l’homme et combattre l’impunité au Darfour; 5. *Souligne* qu’il importe de promouvoir l’apaisement et la réconciliation et, à cet égard, encourage la création d’institutions auxquelles soient associées toutes les composantes de la société soudanaise, par exemple des commissions vérité et/ou réconciliation, qui serviraient de complément à l’action de la justice, et renforceraient ainsi les efforts visant à rétablir une paix durable, avec le concours de l’Union africaine et de la communauté internationale si nécessaire; 6. *Décide* que les ressortissants, responsables ou personnels en activité ou anciens responsables ou personnels, d’un État contributeur qui n’est pas partie au Statut de Rome de la Cour pénale internationale sont soumis à la compétence exclusive dudit État pour toute allégation d’actes ou d’omissions découlant des opérations au Soudan établies ou autorisées par le Conseil ou l’Union africaine ou s’y rattachant, à moins d’une dérogation formelle de l’État contributeur; 7. *Convient* qu’aucun des coûts afférents à la saisine de la Cour, y compris ceux occasionnés par les enquêtes et poursuites menées comme suite à cette saisine, ne sera pris en charge par l’Organisation des Nations Unies et que ces coûts seront supportés par les parties au Statut de Rome et les États qui voudraient contribuer à leur financement à titre facultatif; 8. *Invite* le Procureur à informer le Conseil, dans les trois mois suivant La date de l’adoption de la présente résolution, puis tous les six mois, de la suite donnée à la présente résolution; 9. *Décide* de rester saisi de la question.” (Tradução nossa) (ICC–International Criminal Court. Disponível em: <<http://www.icc->

O artigo 53 § 1º do Estatuto de Roma, estabelece que o Ministério Público é obrigado a iniciar uma investigação preliminar, ou, analisar as informações disponíveis, salvo se argumentar que não há base razoável para que isto aconteça. Neste contexto, iniciada a investigação *strito senso*, o Ministério Público decidirá se existe ou não um mínimo de suporte razoável que leve a crer que um crime de competência da Corte Internacional tenha sido cometido.⁹⁶

Enquanto órgão autônomo do Tribunal, o Procurador terá atuação independente, tendo a prerrogativa de recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes de competência do Tribunal, com o propósito de submetê-los a exame, inquirir e de exercer ação penal junto ao Tribunal, conforme aduz o art.42, § 1º do Estatuto.⁹⁷

Segundo as informações colhidas no site oficial do Tribunal Penal Internacional, na seleção de casos, o Promotor terá em conta a gravidade, a admissibilidade e os interesses da justiça através de um inquérito independente e imparcial, que possa definir quem possui a maior responsabilidade penal pelos crimes cometidos, portanto, através de sua determinação, o Promotor deverá levar em consideração: a) Competência: se da informação disponível existe base razoável para validar que um crime da competência do TPI tenha sido ou esteja sendo cometido; b) Admissibilidade: se da situação implica que o caso é admissível perante a corte, considerando a veracidade da gravidade e os fatos previstos nos autos; c) Interesse da Justiça: se da gravidade do crime e os interesses das vítimas, há, contudo, razões substanciais para crer que o inquérito não é de interesse da justiça.⁹⁸

[cpi.int/menus/icc/press%20and%20media/press%20releases/2005/the%20prosecutor%20of%20the%20icc%20pens%20investigation%20in%20Darfur:?lan=en-GB](http://www.cpi.int/menus/icc/press%20and%20media/press%20releases/2005/the%20prosecutor%20of%20the%20icc%20pens%20investigation%20in%20Darfur:?lan=en-GB)>. Data de acesso: 03/04/2010.

⁹⁵ICC–International Criminal Court; Disponível em: <[http://www.cpi-int/menus/icc/press%20and%20media/press%20releases/2005/the%20prosecutor%20of%20the%20icc%20pens%20investigation%20in%20Darfur:?lan=en-GB](http://www.cpi.int/menus/icc/press%20and%20media/press%20releases/2005/the%20prosecutor%20of%20the%20icc%20pens%20investigation%20in%20Darfur:?lan=en-GB)>. Data de acesso: 03/04/2010.

⁹⁶ CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.65.

⁹⁷ ALMEIDA, Carlota Pizarro de, VILALONGA, José Emanuel e PATRÍCIO, Rui. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: E Textos Complementares**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 42.

⁹⁸“When the Prosecutor receives a referral, the Statute requires that the Prosecutor carry out a preliminary examination, or analysis, of the available information in order to determine whether there is reasonable basis to proceed with an investigation. To carry out this analysis, the Prosecutor may seek information from States, organs of the United Nations, intergovernmental or non-governmental organizations, or other reliable sources. In making his determination the Prosecutor must consider: a) jurisdiction: the information available provides a reasonable basis to believe that a crime within the jurisdiction of the Court has been or is being committed; b) the admissibility test: the situation would involve cases that would be admissible, which requires consideration of gravity and of whether national proceedings are being genuinely carried out with respect to the case; c) the interests of justice: taking into account the gravity of the crime and the interests of victims, there are nonetheless substantial reasons to believe that an investigation would not serve the interests of justice. In selecting cases, the Prosecutor will consider gravity, admissibility and interests of justice, and will continue to analyze any national proceedings in Sudan that may relate to particular cases. (Tradução nossa) (ICC – International Criminal Court;

O Promotor designado para o caso em Darfur, Luis Moreno Ocampo, averiguou múltiplas fontes de informações junto aos Estados, órgãos das Nações Unidas, organizações intergovernamentais, organizações não-governamentais, organizações locais e internacionais, relatórios do Governo do Sudão, a União Africana, as Nações Unidas, bem como a entrevista de acadêmicos independentes levando a colação de milhares de documentos que, ao final, restou provado que os requisitos legais para a abertura de uma investigação foram preenchidos subsistindo o mínimo de base razoável para prosseguir com o inquérito.⁹⁹

Sobre a importância da análise do caso em Darfur perante a Corte Internacional, bem como o deslinde das investigações que visam punir os culpados e acabar com a violência local, o Promotor, Luis Moreno-Ocampo,¹⁰⁰ disse:

A sustentação da investigação vai exigir a cooperação das autoridades nacionais e internacionais. Ela fará parte de um esforço coletivo, complementando os esforços da União Africana e outras iniciativas para acabar com a violência em Darfur e promover a justiça. Os mecanismos tradicionais Africanos podem ser uma ferramenta importante para complementar esses esforços e alcançar a reconciliação local.¹⁰¹

Posteriormente, através de uma minuciosa investigação para comprovação de indícios de autoria e materialidade que vinculassem o Presidente do Sudão Omar al-Bashir aos conflitos que tem causado grande repercussão internacional com a morte de milhares de pessoas no Sudão, em 14 de julho de 2008 “o promotor-chefe do Tribunal Penal Internacional (TPI), Luis Moreno-Ocampo, pede a prisão do presidente para que ele seja julgado por crimes de guerra e contra a humanidade, perpetrados sob a liderança na região de Darfur, o que foi acatado pelos magistrados do TPI.¹⁰²

Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/menus/icc/press%20and%20media/press%20releases/2005/the%20prosecutor%20of%20the%20icc%20pens%20investigation%20in%20Darfur:?lan=en-GB>>. Data de acesso: 03/04/2010.

⁹⁹ “Multiple sources of information have been used for the OTP analysis, including reports from the Government of Sudan, the African Union, the United Nations, and other organizations, local and international media, academic experts and others.” (Tradução Nossa) (ICC – International Criminal Court. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/menus/icc/press%20and%20media/press%20releases/2005/the%20prosecutor%20of%20the%20icc%20pens%20investigation%20in%20Darfur:?lan=en-GB>>. Data de acesso: 03/04/2010.

¹⁰⁰ ICC–International Criminal Court; Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/menus/icc/press%20and%20media/press%20releases/2005/the%20prosecutor%20of%20the%20icc%20pens%20investigation%20in%20Darfur:?lan=en-GB>>. Data de acesso: 03/04/2010.

¹⁰¹ “The investigation will require sustained cooperation from national and international authorities. It will form part of a collective effort, complementing African Union and other initiatives to end the violence in Darfur: and to promote justice. Traditional African mechanisms can be an important tool to complement these efforts and achieve local reconciliation.” (Tradução nossa) (ICC–International Criminal Court. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/menus/icc/press%20and%20media/press%20releases/2005/the%20prosecutor%20of%20the%20icc%20pens%20investigation%20in%20Darfur:?lan=en-GB>>. Data de acesso: 03/04/2010.

¹⁰² Jornal Estadão. **A crise no Sudão**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/especiais/o-historico-de-conflitos-no-sudao,1709.htm>>. Data de acesso: 18/11/09.

Segundo Diogo Mamoru Ide, no entendimento do Tribunal, a detenção do presidente é necessária para que ele não perpetue com as práticas de crimes pelos quais foi acusado.¹⁰³

Descontente com a situação, o presidente al-Bashir impugnou a validade do mandado de prisão e afirmou, publicamente, que a decisão do Tribunal foi um meio utilizado pelo ocidente para assumir o controle sobre o país. No entanto, em termos estritamente legais, o Sudão deveria aceitar as decisões do Tribunal, embora não tenha ratificado o Estatuto de Roma. A razão para isso é que há uma resolução do Conselho de Segurança (Res. 1593) que o compele a cooperar com o TPI.¹⁰⁴

2.2. Dos crimes da competência do TPI

O Tribunal Penal Internacional, de acordo com os termos do art. 5º do Estatuto de Roma, tem competência para julgar os crimes mais graves que lesam a comunidade internacional como um todo. Os crimes enunciados são: o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão.¹⁰⁵

O Tribunal tem competência *ratione temporis*, ou seja, aquelas concernentes em proferir decisões aos crimes praticados supervenientemente a sua criação, possuindo, portanto, efeito *ex nunc*. Nesse sentido, o Estatuto é válido em relação aos crimes cometidos após de 1º de julho de 2002, tempo em que o presente Estatuto entrou em vigor, conforme preceitua o art. 11, § 1º. Se um Estado tornar-se parte do Estatuto depois de sua entrada em vigor, o Tribunal apenas poderá exercer a sua competência para processar e julgar os crimes cometidos depois da entrada em vigor do Estatuto no ordenamento desse Estado, salvo se este tenha feito uma declaração especial em sentido contrário, nos termos do § 3º do art. 12 do Estatuto de Roma.¹⁰⁶

¹⁰³ IDE, Diogo Mamoru. **Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais** - ISSN 1518-1219. Disponível em: <<http://meridiano47.info/2009/04/20/o-mandado-de-prisao-do-tpi-contr-a-bashir-a-luz-da-relacao-entre-poder-e-moral-internacionais-por-diogo-mamoru-ide/>>. Data de acesso: 18/11/2009.

¹⁰⁴ IDE, Diogo Mamoru. **Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais** - ISSN 1518-1219. Disponível em: <<http://meridiano47.info/2009/04/20/o-mandado-de-prisao-do-tpi-contr-a-bashir-a-luz-da-relacao-entre-poder-e-moral-internacionais-por-diogo-mamoru-ide/>>. Data de acesso: 18/11/2009.

¹⁰⁵ ALMEIDA, Carlota Pizarro de, VILALONGA, José Emanuel e PATRÍCIO, Rui. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: E Textos Complementares**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 11.

¹⁰⁶ CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.222.

2.3. Da tipificação dos crimes cometidos pelo acusado

A seguir, serão objeto de análise apenas os crimes em que o Presidente do Sudão Omar al-Bashir foi condenado como autor das práticas delitivas previstas nos artigos 7º e 8º do Estatuto de Roma, tais sejam, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, abordando a evolução e princípios que lhes são concernentes, bem como o entendimento atual dos seus elementos constitutivos.

2.3.1. Crimes contra a humanidade

A expressão “crimes contra a humanidade”, na maioria das vezes, conota quaisquer atrocidades e violações de direitos humanos perpetrados no planeta em larga escala, cuja punição é possível aplicar o princípio da jurisdição universal.¹⁰⁷ A origem de tais crimes está vinculada ao massacre provocado pelos turcos na Primeira Grande Guerra contra os armênios, qualificado pela Declaração do Império Otomano como um crime da Turquia contra a humanidade e a civilização.¹⁰⁸

Para efeitos do presente Estatuto, o art. 7º, inciso I, do Estatuto de Roma, lista alguns atos que podem ser inseridos dentro do aludido tipo, definindo como "crime contra a humanidade" qualquer um dos seguintes procedimentos, quando praticado no cenário de um ataque, generalizado ou ordenado, contra qualquer população civil havendo conhecimento desse ataque, *in verbis*:

- a) homicídio; b) extermínio; c) escravidão; d) deportação ou transferência forçada de uma população; e) prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) tortura; g) agressão sexual, escravatura sexual, prostituição, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i)

¹⁰⁷ BADMUS, Isiaka Alani apud **Sobre o reconhecimento da aplicação do princípio da jurisdição universal relativamente aos crimes contra a humanidade**, vide BROWNLIE, Ian, *Principles of public international Law*, Oxford: Clarendon Press, 1990, p. 305; GREEN, Leslie C., *The contemporary Law of armed conflict*, Manchester: MUP, 1993, p. 282; e DAVID, Eric, *principes de droit des conflits armes*, Bruxelles: Bruylant, 1994, PP. 592 e ss.

¹⁰⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira apud JARDIM, Tarcisio Dal Maso. **O Tribunal Penal Internacional e sua importância para os direitos humanos**, op. cit.; p. 22.

desaparecimento forçado de pessoas; j) crime de apartheid; k) outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.¹⁰⁹

O § 2º, do mesmo art. 7º, explica os significados de cada um dos termos inseridos no § 1º, já o art. 7º, § 3º do Estatuto traz a aceção "gênero" compreendendo os sexos masculinos e femininos dentro do contexto da sociedade, não sendo atribuídas quaisquer outras significações.

2.3.2. Crimes de guerra

Os crimes de guerra são disciplinados pelo art. 8º do Estatuto de Roma do TPI. Tal dispositivo preceitua que o Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, **em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política** ou como parte de uma **prática em larga escala desse tipo de crimes**.¹¹⁰

A frase “**em particular quando cometidos como parte de uma estratégia política**” prevista no art. 8º, inciso I do Estatuto, delimita a atuação da Corte, onde apenas será possível assumir a jurisdição nos casos envolvendo certo nível de organização e responsabilidade de cometimento de fato, por outro lado, atos que poderiam qualificar crimes de guerra, de acordo com a lei humanitária internacional, podem não ser inseridos na definição estatutária se cometidos apenas em bases isoladas, sem a aprovação de uma autoridade em comando.¹¹¹

Do mesmo modo, a referência do aludido inciso quanto ao cometimento de tais crimes em “**larga escala**” é disjuntiva, de modo que mesmos que estes atos não tenham sido originários de uma ordem autoritária em comando, eles podem ser considerados dentro da competência da Corte, desde que acontecidos em escala considerável.¹¹²

Já no art. 8º, inciso II do Estatuto de Roma, é possível ver a divisão dos atos, que se encontram abarcados pela definição do Estatuto, em quatro categorias: Com respeito aos conflitos armados internacionais; considera-se, primeiro, as graves violações contidas na convenção de Genebra e, segundo, outras graves violações. Com relação aos conflitos armados não internacionais, considera-se, primeiro, sérias violações elencadas no art. 3º da

¹⁰⁹ ALMEIDA, Carlota Pizarro de, VILALONGA, José Emanuel e PATRÍCIO, Rui. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: E Textos Complementares**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 12.

¹¹⁰ ALMEIDA, Carlota Pizarro de, VILALONGA, José Emanuel e PATRÍCIO, Rui. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: E Textos Complementares**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 14.

¹¹¹ CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.211.

¹¹² CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.211.

mencionada convenção e, por último, outras sérias violações.¹¹³

Depreendem-se como "crimes de guerra", para efeitos do Estatuto de Roma, as violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, tais como qualquer dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente, *in verbis*:

(...)1) Homicídio doloso; 2) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; 3) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde; 4) Destruição ou apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária; 5) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sobre proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga; 6) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sobre proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial; 7) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade; 8) Tomada de reféns (...).¹¹⁴

Nesse sentido, infere-se que tal lista de exemplos de crimes de guerra é plenamente suficiente para legitimar a formação de um tribunal penal internacional para fins de proteção aos direitos humanos, os quais foram veementemente transgredidos durante um longo período, e representam o desejo da ampla maioria dos Estados em reconhecer a responsabilidade criminal por tais atos, mesmo nos casos de conflitos armados, ocorridos dentro da soberania de um Estado.¹¹⁵

2.4. Da sentença penal condenatória internacional proferida pelo TPI contra o Presidente Omar al- Bashir

Em março de 2009, foi decretada a prisão preventiva em desfavor de Omar al-Bashir, um homem nacional do Estado do Sudão, nascido em 1º de janeiro de 1944, na província Hoshe Bannaga, Shendi, membro da tribo Jaali e atual Presidente da República do Sudão, o qual foi condenado por sete crimes de interesse internacional, dois crimes de Guerra (ataque a civis e pilhagem) e cinco crimes contra Humanidade (homicídio, extermínio, deslocamento forçado, tortura e estupro), perpetrados sob sua liderança desde o ano de 2003 na região de

¹¹³ CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.210.

¹¹⁴ ALMEIDA, Carlota Pizarro de, VILALONGA, José Emanuel e PATRÍCIO, Rui. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: E Textos Complementares**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 15.

¹¹⁵ CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.217.

Darfur.¹¹⁶

A sentença foi fundamentada sob a égide do Estatuto de Roma prevista no art. 19, item 1, art. 58, item 1, alínea “b” (i, ii, iii) e art. 25, item 3, alínea “a”.¹¹⁷

A Câmara de Julgamento, após a verificação de todo o conjunto probatório, ficou convencida de que havia motivos suficientes para acusar Omar Hassan Ahmad al-Bashir de ser o responsável pelas atrocidades ocorridas na região de Darfur e decretou a prisão de Omar.

A sentença foi calcada com base em indícios suficientes de autoria e materialidade, diante da existência dos seguintes fatos:¹¹⁸

- a) ocorrência de um conflito armado sem caráter internacional e previsto no art. 8º, item 2, alínea “f” do Estatuto, no período de março de 2003 até pelo menos 14 de julho de 2008, entre o governo do Sudão conhecido como “GS” e outros grupos armados (crime organizado), em particular o Movimento/Exército Libertador do Sudão (M/ELS) e o Movimento pela Justiça e Igualdade (MJI);¹¹⁹
- b) lançamento de um apelo geral pelo GS para a mobilização da milícia Janjaweed, em resposta às atividades do Movimento/Exército Libertador do Sudão (M/ELS), Movimento pela Justiça e Igualdade (MJI) e outros grupos de oposição armada, em Darfur. Logo após o ataque no aeroporto de el Fasher, em abril de 2003 houve uma campanha de contra-insurgência, também conhecida como plano comum, em toda a região de Darfur em desfavor dos grupos armados de oposição. Essa campanha foi conduzida pela Polícia Sudanesa, Agência Nacional de Inteligência, Serviço de Segurança e pela Comissão de Ajuda Humanitária, sob a liderança do “GS”, juntamente com as Forças Armadas sudanesas e seus aliados da milícia Janjaweed. A campanha de contra-insurgência continuou até a data do depósito do pedido de investigação do Ministério Público, em 14 de julho de 2008, evidenciando a ocorrência de crimes de guerra, ataque a civis e pilhagem, todos

¹¹⁶ ICC – Internacional Criminal Court – warrant of arrest for Omar Ahmad al-Bashir. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc639078.pdf>>. Data de acesso: 25/04/2010.

¹¹⁷ ALMEIDA, Carlota Pizarro de, VILALONGA, José Emanuel e PATRÍCIO, Rui. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: E Textos Complementares**. Coimbra: Almedina, 2002, pp. 26, 56 e 30.

¹¹⁸ “(...) in which the Chamber held that it was satisfied that there are reasonable grounds to believe that Omar Al Bashir is criminally responsible under article 25(3)(a) of the Statute as an indirect perpetrator, or as an indirect co-perpetrator, for war crimes and crimes against humanity and that his arrest appears to be necessary under article 58(1)(b) of the Rome Statute (“the Statute”)” (Tradução nossa) (ICC – Internacional Criminal Court – warrant of arrest for Omar Ahmad al-Bashir. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc639078.pdf>>. Data de acesso: 25/04/2010.

¹¹⁹ “That there are reasonable grounds to believe that from March 2003 to at least 14 July 2008, a protracted armed conflict not of an international character within the meaning of article 8(2) (f) of the Statute existed in Darfur: between the Government of Sudan (“the GoS”) and several organised armed groups, in particular the Sudanese Liberation Movement/Army (“the SLM/A”) and the Justice and Equality Movement (“the JEM”); (Tradução nossa) (ICC – Internacional Criminal Court – warrant of arrest for Omar Ahmad al-Bashir. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc639078.pdf>>. Data de acesso: 25/04/2010.

previstos nos artigos 8º, §2º, alínea “e” (i)¹²⁰ e art. 8º, § 2º, alínea “e” (v)¹²¹ do Estatuto;¹²²

c) formação de um núcleo advindo da campanha contra-insurgência de grupos rebeldes no Sudão, que atacaram ilegalmente parte da população civil de Darfur como os povos Fur, Masalit e Zaghawa, que foram considerados pelo GS povos aliados ao M/ELS, MEJI e outros grupos armados de oposição. Por esse motivo, as forças do Sudão tomaram e saquearam as cidades e as aldeias desses povos por meio de ataques armados;¹²³

d) Esses ataques ilegais do GS foram generalizados e afetaram milhares de pessoas, levando o terror a grande parte do território da região de Darfur. Milhares de civis foram submetidos a atos de **homicídio** e **extermínio** (art. 7º, § 1º, alíneas “a” e “b”). As forças do Sudão submeteram a população civil a atos de **transferência forçada** e **tortura**, principalmente os grupos Masalit e Zaghawa, sendo que a maioria das mulheres pertencentes a estes grupos foram submetidas a atos de **estupro**, caracterizando os crimes contra a humanidade previstos no artigo 7º, § 1º, alíneas “d”, “f” e “g” do Estatuto de Roma.¹²⁴

¹²⁰ Art. 8º, §2º, alínea “e” (i) – “Atacar intencionalmente a população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades”.

¹²¹ Art. 8º, §2º, alínea “e” (v) – “Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto”.

¹²² “that there are reasonable grounds to believe: (i) that soon after the attack on El Fasher airport in April 2003, the GoS issued a general call for the mobilisation of the Janjaweed Militia in response to the activities of the SLM/A, the JEM and other armed opposition groups in Darfur; and thereafter conducted, through GoS forces, including the Sudanese Armed Forces and their allied Janjaweed Militia, the Sudanese Police Force, the National Intelligence and Security Service (“the NISS”) and the Humanitarian Aid Commission (“the HAC”), a counter-insurgency campaign throughout the Darfur: region against the said armed opposition groups; and (ii) that the counter-insurgency campaign continued until the date of the filing of the Prosecution Application on 14 July 2008; that there are reasonable grounds to believe: (i) that a core component of the GoS counter-insurgency campaign was the unlawful attack on that part of the civilian population of Darfur: - belonging largely to the Fur, Masalit and Zaghawa groups - perceived by the GoS as being close to the SLM/A, the JEM and the other armed groups opposing the GoS in the ongoing armed conflict in Darfur; and (ii) that, as part of this core component of the counter-insurgency campaign, GoS forces systematically committed acts of pillaging after the seizure of the towns and villages that were subject to their attacks; evidences war crimes within the meaning of articles 8(2)(e)(i) and 8(2)(e)(v) of the Statute were committed.” (Tradução nossa) (ICC – Internacional Criminal Court – warrant of arrest for Omar Ahmad al-Bashir. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc639078.pdf>>. Data de acesso: 25/04/2010.

¹²³ “that there are reasonable grounds to believe that, as part of the GoS's unlawful attack on the above-mentioned part of the civilian population of Darfur: and with knowledge of such attack, GoS forces subjected, throughout the Darfur: region, thousands of civilians, belonging primarily to the Fur, Masalit and Zaghawa groups;” (Tradução nossa) (ICC – Internacional Criminal Court – warrant of arrest for Omar Ahmad al-Bashir. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc639078.pdf>>. Data de acesso: 25/04/2010.

¹²⁴ “that there are also reasonable grounds to believe that, as part of the GoS's unlawful attack on the above-mentioned part of the civilian population of Darfur: and with knowledge of such attack, GoS forces subjected, throughout the Darfur: region, to acts of murder and extermination, hundreds of thousands of civilians, belonging primarily to the Fur, Masalit and Zaghawa groups, to acts of forcible transfer; thousands of civilian women, belonging primarily to these groups, to acts of rape; and civilians, belonging primarily to the same groups, to acts of torture; therefore that there are reasonable grounds to believe that, from soon after the April 2003 attack on El Fasher airport until 14 July 2008, GoS forces, including the Sudanese Armed Forces and their allied Janjaweed Militia, the Sudanese Police Force, the NISS and the HAC, committed crimes against humanity consisting of murder, extermination, forcible transfer, torture and rape, within the meaning of articles 7 (1)(a), (b), (d), (f) and (g) respectively of the Statute, throughout the Darfur: region;” (Tradução nossa) (ICC – Internacional Criminal

e) Restou provado que Omar Hassan Ahmad al-Bashir tem sido, de fato, Presidente do Estado do Sudão e comandante-chefe das forças armadas desde março de 2003 até 14 de julho de 2008 e que, nessa posição, assumiu um papel fundamental na coordenação, juntamente com outros altos líderes políticos e militares, na concepção e implementação da referida campanha contra-insurgência de grupos armados.¹²⁵

f) Omar al-Bashir utilizou do controle de todos os ramos do “aparelho” do Estado do Sudão, tais como: Forças Armadas, milícias Janjaweed, polícia, Agência Nacional de Inteligência, Serviço de Segurança e da Comissão de Ajuda Humanitária, para garantir a implementação da campanha contra-insurgência e assegurar sua impunidade.¹²⁶

Por tais razões, o presidente Omar al-Bashir, foi considerado criminalmente responsável como autor indireto e co-autor indireto, por força do art. 25, § 3º, alínea “a” do Estatuto de Roma, pelas práticas delitivas previstas nos artigos: art. 7º, § 1º, alíneas “a”, “b”, “d”, “f” e “g” e art. 8º, § 2º, alínea “e” (i) e art. 8º, § 2º, alínea “e” (v).¹²⁷

A execução do mandado de prisão do Presidente do Sudão carece de mecanismos para mandá-lo à Corte Internacional.¹²⁸ Os militares que se encontram em missão no solo sudanês,

Court – warrant of arrest for Omar Ahmad al-Bashir. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc639078.pdf>>. Data de acesso: 25/04/2010.

125 “that there are reasonable grounds to believe that Omar Al Bashir has been the de jure and de facto President of the State of Sudan and Commander-in- Chief of the Sudanese Armed Forces from March 2003 to 14 July 2008, and that, in that position, he played an essential role in coordinating, with other high-ranking Sudanese political and military leaders, the design and implementation of the abovementioned GoS counter-insurgency campaign.”(Tradução nossa) (ICC – Internacional Criminal Court – warrant of arrest for Omar Ahmad al-Bashir. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc639078.pdf>>. Data de acesso: 25/04/2010.

126 “further, that the Chamber finds, in the alternative, that there are reasonable grounds to believe: (i) that the role of Omar Al Bashir went beyond coordinating the design and implementation of the common plan; (ii) that he was in full control of all branches of the “apparatus” of the State of Sudan, including the Sudanese Armed Forces and their allied Janjaweed Militia, the Sudanese Police Force, the NISS and the HAC; and (iii) that he used such control to secure the implementation of the common plan;”(Tradução nossa) (ICC – Internacional Criminal Court – warrant of arrest for Omar Ahmad al-Bashir. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc639078.pdf>>. Data de acesso: 25/04/2010.

127 “for the above reasons, there are reasonable grounds to believe that Omar Al Bashir is criminally responsible as an indirect perpetrator, or as an indirect co-perpetrator, under article 25(3)(a) of the Statute, for: i. intentionally directing attacks against a civilian population as such or against individual civilians not taking direct part in hostilities as a war crime, within the meaning of article 8(2)(e)(i) of the Statute; ii. pillage as a war crime, within the meaning of article 8(2)(e)(v) of the Statute; iii. murder as a crime against humanity, within the meaning of article 7(1)(a) of the Statute; iv. extermination as a crime against humanity, within the meaning of article 7(1)(b) of the Statute; v. forcible transfer as a crime against humanity, within the meaning of article 7(1)(d) of the Statute; vi. torture as a crime against humanity, within the meaning of article 7(1)(f) of the Statute; and vii. rape as a crime against humanity, within the meaning of article 7(1)(g) of the Statute;”(Tradução nossa) (ICC – Internacional Criminal Court – warrant of arrest for Omar Ahmad al-Bashir. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc639078.pdf>>. Data de acesso: 25/04/2010.

128 Acerca dos mandados de prisão imitados pelo TPI, a procuradora da Corte Internacional, Louise Arbour, relatou que para a eficácia das ordens de detenção, a solução seria não divulgar alguns atos da acusação, deixando assim os acusados à mercê de uma prisão em outro país na ocasião de um deslocamento. (BAZELAIRE, Jean-

em virtude de outros propósitos, não podem executar as decisões do TPI, pois não possuem mandato para cumprir suposta tarefa, e porque só respondem diretamente ao Conselho de Segurança da ONU, e não ao TPI, o qual independe das Nações Unidas.¹²⁹

Segundo Diogo Mamoru, rebatendo interpretações de que a expedição do primeiro mandado internacional de prisão do Tribunal Penal Internacional, em desfavor a um chefe de estado em exercício apresentava indícios do fortalecimento do direito internacional penal e também uma prova crescente de aceitação de que indivíduos devem ser responsabilizados no plano internacional por atos ilícitos, cuja posição, contudo ao ver do citado autor, não deve prosperar, pois instâncias internacionais de persecução penal possuem jurisdição sobre casos restritos e altamente seletivos e que grande parte da implementação do direito penal se encontra nas mãos dos próprios Estados.¹³⁰

O apoio prestado por China, União Africana e Liga Árabe ao presidente Omar al-Bashir, reflete que existem prioridades maiores que os princípios e valores de proteção da pessoa humana, tais como a política e economia, que forçam a moral internacional a trilhar por outros rumos e ir em busca de mecanismos que possam satisfazer a prática.¹³¹

O presidente Omar al-Bashir, desde a data do lançamento do mandado de prisão, não se encontra preso até os dias atuais, pois rejeitou a decisão do TPI com o apoio declarado, inclusive de Estados Signatários do Estatuto de Roma, os quais legalmente deveriam reconhecer a jurisdição do TPI e acatar suas sentenças. Com isso, é possível aferir, que a moral não é uma esfera independente que dispensa a política, isso porque, a tendência de responsabilização de indivíduos em âmbito internacional é condicionada e influenciada pela dinâmica política interestatal.¹³²

Paul e CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, se futuro de Nuremberg a Haia**. São Paulo: Manoele, 2004, p. 99)

¹²⁹ IDE, Diogo Mamoru. **Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais** - ISSN 1518-1219. Disponível em: <<http://meridiano47.info/2009/04/20/o-mandado-de-prisao-do-tpi-contral-bashir-a-luz-da-relacao-entre-poder-e-moral-internacionais-por-diogo-mamoru-ide>>. Data de acesso: 29/03/2010.

¹³⁰ IDE, Diogo Mamoru. **Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais** - ISSN 1518-1219. Disponível em: <<http://meridiano47.info/2009/04/20/o-mandado-de-prisao-do-tpi-contral-bashir-a-luz-da-relacao-entre-poder-e-moral-internacionais-por-diogo-mamoru-ide>>. Data de acesso: 26/04/2010.

¹³¹ IDE, Diogo Mamoru. **Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais** - ISSN 1518-1219. Disponível em: <<http://meridiano47.info/2009/04/20/o-mandado-de-prisao-do-tpi-contral-bashir-a-luz-da-relacao-entre-poder-e-moral-internacionais-por-diogo-mamoru-ide>>. Data de acesso: 26/04/2010.

¹³² IDE, Diogo Mamoru. **Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais** - ISSN 1518-1219. Disponível em: <<http://meridiano47.info/2009/04/20/o-mandado-de-prisao-do-tpi-contral-bashir-a-luz-da-relacao-entre-poder-e-moral-internacionais-por-diogo-mamoru-ide>>. Data de acesso: 26/04/2010.

3. ANÁLISE CRÍTICA DA CELEUMA: ENTREGA DO CONDENADO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1. A CF/88 e o quorum do art. 5º § 3º: recepção dos tratados internacionais versando sobre direitos humanos pelo ordenamento jurídico vigente.

Inspirada nos preceitos do chamado Welfare State – fundado na atitude positiva do Estado com a finalidade de efetivar a humanização e desenvolvimento social - em 1988 foi promulgada a Carta Magna, de cunho eminentemente garantista. Na lição de Gustavo Tepedino:

O legislador despe-se do papel de simples garantidor de uma ordem jurídica e social marcada pela igualdade formal (conquista inquestionável da Revolução Francesa), cujos riscos e resultados eram atribuídos à liberdade individual, para assumir um papel intervencionista, voltado para a consecução de finalidades sociais previamente estabelecidas...¹³³

O garantismo constitucional está claramente expresso por meio da hermenêutica dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana¹³⁴ previstos no art. 5º da CF/88. Frise-se que os direitos fundamentais não se limitam ao rol elencados no supracitado artigo, pois o referido diploma legal adotou a teoria das clausulas abertas¹³⁵ no que diz respeito a esses direitos. Destarte, qualquer outra norma do ordenamento jurídico que seja compatível com os princípios do Estado Democrático de Direitos pode ser considerada direitos fundamentais.¹³⁶

Entre os princípios que regem o ordenamento são de suma importância para o estudo de caso, objeto dessa monografia, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio

¹³³ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 220.

¹³⁴ A distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, distinguem-se por apenas um traço, o qual a primeira expressão cuida-se de reivindicações de perene respeito a certa posições essenciais ao homem. Possuem índole filosófica e não tem característica básica a positividade numa ordem jurídica particular, já a os direitos fundamentais, são utilizados para designar os direitos relacionados as pessoas, escritos em textos normativos de cada Estado. (PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Alexandre. **Direito Constitucional Descomplicado**. São Paulo: Método, 2009, p. 91).

¹³⁵ O rol dos direitos e garantias fundamentais não são apenas aqueles elencados no art. 5º da CF/88. Como já foi dito, o parágrafo 4º do mesmo artigo admite outros direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios básicos adotados pelo texto constitucional, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário. A Constituição brasileira adotou o sistema aberto de direitos fundamentais, ou seja, o rol de direitos elencados no artigo 5º da CF/88 não é taxativo. Equiparam-se a esses direitos quaisquer outros que detenham os elementos essenciais caracterizadores dos direitos e garantias individuais. (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 160.)

¹³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. Coimbra: Almedina, 2003, p. 398.

da Isonomia.

É relevante destacar que o princípio da dignidade humana tem o condão de harmonizar os conflitos entre normas. O princípio da dignidade é a mola mestra de todo o ordenamento¹³⁷, pois fixa diretrizes ao operador do direito desde a criação até a aplicação da norma.¹³⁸

A dignidade da pessoa humana está ligada aos direitos fundamentais de tal forma que este último viabiliza o primeiro¹³⁹, não sendo possível tornar eficaz o princípio da dignidade humana sem o respeito à vida, a integridade física e moral, a igualdade a liberdade e autonomia, ou seja, o oposto dos ideais do Estado Democrático de Direito. Bem leciona o professor Ingo Sarlet:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho desgarante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁴⁰

Do ponto de vista da teoria legal,¹⁴¹ o princípio da isonomia resume-se a conferir tratamento igual ao que é igual e desigual ao que é desigual, sendo assim é que se alcança a igualdade. Expressa a idéia de que o princípio da igualdade busca uma equiparação justa, levando em consideração o caso concreto. Assim, é defeso qualquer modalidade de legislação que tenha como fundamento conceito universal que eleve o caráter constitutivo¹⁴² da norma

¹³⁷ O princípio da dignidade humana serve de diretrizes para realização da exegese constitucional, sendo que havendo conflito entre norma e princípio deve prevalecer este último. Na lição de Celso Bastos: “Outra função muito importante dos princípios é servir como critério de interpretação das normas constitucionais, seja ao legislador ordinário, no momento da criação das normas infraconstitucionais, seja aos juízes, no momento de aplicação do direito, seja aos próprios cidadãos, no momento de realização de seus direitos.” (BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 154).

¹³⁸ NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 55.

¹³⁹ Acrescenta também José Carlos Vieira: “realmente, o princípio da dignidade da pessoa humana está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais.” (ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 102).

¹⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, pp. 59-60.

¹⁴¹ DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: A teoria e a Prática da Igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, pp. 03-52.

¹⁴² Com relação as normas constitutivas: “Se tomarmos a expressão “caráter constitutivo” em um sentido amplo, que expresse com o termo caráter quase-constitutivo, passam a fazer parte do sistema constitutivo todas as normas ou segmento de normas que elevam o *status* racial, social, político, religioso ou jurídico de uma pessoa à categoria de elemento constitutivos do delito e/ou de um eximente, agravante ou atenuante.” (FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão Teoria do Garantismo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 465.)

como forma de equiparação.¹⁴³

Acerca do Princípio da Isonomia, Bandeira de Mello:

Demais disso, para desate do problema é insuficiente recorrer à notória afirmação de Aristóteles, assaz de vezes repetida, segundo cujos termos a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Sem contestar a inteira procedência do que nela se contém e reconhecendo a sua validade como ponto de partida, deve-se negar-lhe o caráter de termo de chegada, pois entre um e outro extremo serpeia um fosso de incertezas cavado sobre a intuitiva pergunta que aflora ao espírito: Quem são os iguais e quem são os desiguais?¹⁴⁴

O que se almeja obter é a igualdade material através da lei, pois não se trata simplesmente de aplicar a lei igualmente, a própria lei deve tratar por igual todos os cidadãos. Dessa forma, o próprio legislador, no labor da elaboração legislativa submete-se a esse princípio, de maneira racional impondo a todos os indivíduos com as mesmas características o mesmo tratamento jurídico.¹⁴⁵

O Estatuto de Roma tem como desiderato resguardar direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, tais como o direito a tratamento digno e igualitário. Por se tratar de um acordo que versa sobre direitos humanos, o referido Estatuto foi recebido pelo ordenamento jurídico brasileiro pelo decreto nº 4.388/2002.

Essa forma de recebimento dos tratados internacionais foi regulamentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. A aludida Emenda alterou a Constituição passando a prever que os tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados nas duas casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, terão status de Emenda Constitucional, conforme dispõe o art. 5º § 3º da CF/88.¹⁴⁶

É importante salientar que, quanto àqueles tratados sobre direitos humanos anteriores à EC nº 45/2004, a regra brasileira se omitiu. Dessa forma, a doutrina majoritária entende que o Congresso Nacional pode confirmar esses tratados com o quórum peculiar às emendas. Apenas, e somente se observada essa formalidade, é que o tratado internacional terá *status* de norma constitucional; caso contrário, o tratado terá força de lei ordinária. Todavia, se o

¹⁴³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 428.

¹⁴⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 10.

¹⁴⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 426.

¹⁴⁶ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos seguintes termos. §3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

tratado internacional versar sobre direitos humanos e não for recepcionado com aquele quórum especial, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que este tratado terá força supra-legal e infra-constitucional (HC 87585, RE 349703 e RE 466343).¹⁴⁷

Em face dessa posição jurisprudencial histórica, pelo seu caráter inovador, ganhou admissibilidade a tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil e incorporados no ordenamento jurídico interno, diferentemente, portanto, daqueles tratados que passam pelo quórum especial do art. 5º, § 3º da CF, e que, por isso, são recebidos com o status de uma Emenda Constitucional.

Diante do relevo que o julgamento da matéria alçou, duas correntes se firmaram. Uma defendida pelo Ministro Gilmar Mendes e, a outra, defendida pelo Ministro Celso de Mello.¹⁴⁸ Desse embate preponderou a primeira, quanto ao valor supralegal para os tratados de direitos humanos, com ressalva daqueles que são aprovados por quorum qualificado (nos termos do § 3º, do art. 5º, da CF). Entretanto, a segunda corrente, liderada pelo Ministro Celso de Mello, prevê o valor constitucional dos tratados de direitos humanos, uma vez que os direitos humanos devem estar acima de todas as leis.¹⁴⁹

Em oposição ao princípio constitucional da isonomia, a tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos, não aprovados por maioria qualificada, acabou por regular assuntos iguais de maneira totalmente diferente, ou seja, desigualou os "iguais".¹⁵⁰

Entretanto, o cenário jurídico, interno e externo, apresenta uma novidade que diz respeito ao movimento universal (que retrata a quarta onda da evolução do Direito e da Justiça), abrangido pelo direito internacional, especialmente o Direito internacional dos direitos humanos, que conta com normas supraconstitucionais.¹⁵¹ Neste contexto inovador, o

¹⁴⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 386-390.

¹⁴⁸ Essa corrente embora defendida por juristas renomados, não sensibilizou o STF. Segundo o entendimento do STF, o *status* de norma de direito constitucional poderá abalar a rigidez da Constituição. Entretanto, parte da doutrina arguiu a tese de que tratados internacionais que versem sobre direitos humanos de que o Brasil é parte ostentam a natureza de direitos fundamentais, inclusive no que tange ao status constitucional. Os direitos humanos incorporados ao ordenamento brasileiro teriam força de norma constitucional reforçada como cláusula pétreia. (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p. 162)

¹⁴⁹ GOMES, Luis Flávio. **Primeiras linhas do Estado constitucional e humanista de direito**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2010012709340525&mode=print>. Data de acesso: 11/05/2010.

¹⁵⁰ GOMES, Luis Flávio. **Primeiras linhas do Estado constitucional e humanista de direito**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2010012709340525&mode=print>. Data de acesso: 11/05/2010.

¹⁵¹ Sobre normas supraconstitucionais o professor George Rodrigo Bandeira Galino justifica que alguns direitos humanos possuem natureza supraconstitucional, não podendo dispor as Constituições diferentes deles. O direito internacional tem dado ênfase por meio das noções de obrigações erga omnes, normas jus cogens e crimes internacionais, e que em caso de violação, a comunidade internacional ficará seriamente afetada. O princípio da dignidade da pessoa humana e a prevalência de Direitos Humanos possuem uma densidade normativa maior do

Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma, constitui típico exemplo da tese de supraconstitucionalidade, pois é um tribunal supranacional. Suas normas derrogam todo tipo de norma do direito interno, independente das conseqüências como a possibilidade de argüição de nulidades processuais, avalanche de processos nos tribunais, principalmente no âmbito do STJ, entre outras.¹⁵²

Conhecida como pirâmide quadridimensional (inspirada na pirâmide Kelsiana), o direito universal trouxe uma nova concepção jurídica ao ordenamento brasileiro, pois passou a contar com quatro níveis de normas hierárquicas: (a) leis ordinárias e tratados internacionais não vinculados aos direitos humanos; (b) tratados de direitos humanos (salvo quando aprovados por quorum qualificado nos termos do § 3º, do art. 5º, da CF); (c) constituição e tratados de direitos humanos aprovados com quorum qualificado e (d) normas supraconstitucionais (como é o caso do Estatuto de Roma).¹⁵³

No caso em tela, o presidente Omar al-Bashir foi condenado pelo TPI por crimes contra os direitos humanos, sendo que a sentença proferida, até o presente momento, é ineficaz, pois para que a autoridade condenada seja devidamente punida é de extrema importância a cooperação dos países signatários, o que não vem ocorrendo.

O Brasil, na condição de país signatário do Estatuto de Roma, não deve invocar o direito interno para descumprir pedido de cooperação requerido pelo TPI (Tribunal competente para julgar crimes macro-políticos, como crimes de guerra, contra à humanidade, entre outros), uma vez que, segundo a tese da supraconstitucionalidade, o Estado brasileiro não é apenas um Estado de Direito Constitucional, e sim, passou a ser também um Estado de Direito Internacional (direito universal).¹⁵⁴

Destarte, no âmbito político e jurídico, o Brasil tem caminhado gradativamente para uma tendência de supremacia do direito internacional em relação ao direito interno.¹⁵⁵ Entretanto, consolidada pela jurisprudência, a teoria jurídica dominante reconhece que os

que outros princípios. (GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e a Constituição Brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 319)

¹⁵² GOMES, Luis Flávio. **Primeiras linhas do Estado constitucional e humanista de direito**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2010012709340525&mode=print>. Data de acesso: 11/05/2010.

¹⁵³ GOMES, Luis Flávio. **Primeiras linhas do Estado constitucional e humanista de direito**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2010012709340525&mode=print>. Data de acesso: 11/05/2010.

¹⁵⁴ GOMES, Luis Flávio. **Primeiras linhas do Estado constitucional e humanista de direito**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2010012709340525&mode=print>. Data de acesso: 11/05/2010.

¹⁵⁵ Sobre essa temática, vale ressaltar que o professor Francisco Rezek, defende que os tratados anteriores a EC45/2004, relativos ao direitos humanos, forma elevados à categoria de norma com força constitucional a partir da aprovação da EC45/2004, como é o caso do Estatuto de Roma no Brasil. (REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 103.)

tratados não podem ser modificados por normas posteriores, seja qual foi sua hierarquia, em respeito ao princípio da especificidade.¹⁵⁶

Ademais, o Estatuto de Roma prevê institutos totalmente conflitantes com as Constituições dos Estados “soberanos” como o Brasil (prisão perpétua, entrega do nacional, relativização da coisa julgada e outros), daí ser possível aferir que nem todas as garantias nas constituições internas foram asseguradas no aludido diploma legal, mas considerando tratar-se de norma com caráter supraconstitucional, o Brasil não poderá se indispor.¹⁵⁷

Sendo assim, pode-se dizer que é dever do Estado brasileiro criar meios eficazes para garantir o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como combater no âmbito internacional a violação desses direitos¹⁵⁸. O Brasil como signatário do Estatuto de Roma está comprometido a perseguir criminalmente qualquer um que venha violar direitos humanos conforme preceitua o art. 5º, § 4º¹⁵⁹ da CF/88. É o caso do Estatuto de Roma.¹⁶⁰

3.2. O dever brasileiro de colaboração e as decisões do TPI: Estatuto de Roma e a República do Sudão.

3.2.1. Considerações relevantes

Em julho de 2009, o TPI protocolou no Supremo Tribunal Federal pedido formal ao governo brasileiro de cooperação judiciária (Pet. nº 4.625). Tinha por objetivo a detenção de Chefe de Estado Estrangeiro em pleno exercício de suas funções, o presidente da República do Sudão, e sua ulterior entrega à Corte Internacional para ser julgado pela prática de crimes

¹⁵⁶ VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 72.

¹⁵⁷ GOMES, Luis Flávio. **Primeiras linhas do Estado constitucional e humanista de direito**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2010012709340525&mode=print>. Data de acesso: 11/05/2010.

¹⁵⁸ No que diz respeito ao papel do Ministério Público na defesa dos direitos humanos, André de Carvalho Ramos entende o seguinte: “está em sintonia com o art. 127 *et. seq.* da Constituição Federal, que justamente dotou essa instituição de ampla missão, em especial a de zelar pelo respeito aos direitos humanos, o que por certo coaduna-se com a tarefa de fazer ver cumprida decisão de órgão internacional criado para proteção de direitos humanos, como é o caso do Tribunal Penal Internacional”. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal penal Internacional e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Premier Máxima, 2005, p. 84 apud RAMOS, André de Carvalho. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. p.284).

¹⁵⁹ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos seguintes termos. § 4º - O Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

¹⁶⁰ CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 260.

contra a humanidade e de guerra.¹⁶¹

Sob o enfoque atual do direito brasileiro, que prevê a equivalência dos tratados internacionais com as demais normais infraconstitucionais, o despacho inicial da mencionada petição coube ao Ministro Celso de Mello, que se viu obrigado a ventilar questões de afronta à ordem constitucional pátria em relação ao pedido de cooperação.

Ao despachar, analisou preliminarmente acerca da competência originária do STF para examinar pedidos de cooperação internacional, além de outros pontos controvertidos, tais como a distinção entre os institutos da entrega e da extradição; compatibilidade de determinadas cláusulas do Estatuto de Roma em face da Constituição do Brasil; o § 4º do art. 5º da Constituição, introduzido pela EC nº 45/2004, que trata de cláusula constitucional aberta destinada a legitimar, integralmente, o Estatuto de Roma; a questão da imunidade de jurisdição do Chefe de Estado em face do Tribunal Penal Internacional; a coisa julgada e a imprescritibilidade dos crimes previstos no Estatuto de Roma.¹⁶²

Por força dos arts. 86 e 87, item 1, do Estatuto de Roma,¹⁶³ o Tribunal poderá requisitar cooperação aos Estados-parte, por meio da via diplomática, conforme o determinado no momento da ratificação do Estatuto, objeto de estudo da presente monografia. Assim sendo, o Eminent Relator entendeu que, nos termos do Estatuto de Roma, os Estados-parte deverão cooperar plenamente com o Tribunal nos inquéritos e procedimentos instaurados contra crimes da competência do TPI.¹⁶⁴

Todavia, esse pedido de cooperação com o Tribunal se vê limitado, salvo se os Estados se dispuserem de legislação interna adequada que possa viabilizar seu cumprimento. Na lição do professor Valério de Oliveira Mazzuoli:

Mais parece claro que tais estados somente terão condições de cooperar eficazmente com o Tribunal se tiverem uma legislação processual adequada, a

¹⁶¹ STF, Pet nº 4.625, Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Celso de Mello. DJE nº 145, divulgado em 03/08/2009;

¹⁶² STF, Pet nº 4.625, Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Celso de Mello. DJE nº 145, divulgado em 03/08/2009;

¹⁶³ Artigo 86 - Obrigação Geral de Cooperar - Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste. Artigo 87 - Pedidos de Cooperação: Disposições Gerais. 1. a) O Tribunal estará habilitado a dirigir pedidos de cooperação aos Estados Partes. Estes pedidos serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado Parte no momento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto. Qualquer Estado Parte poderá alterar posteriormente a escolha feita nos termos do Regulamento Processual. b) Se for caso disso, e sem prejuízo do disposto na alínea a), os pedidos poderão ser igualmente transmitidos pela Organização internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou por qualquer outra organização regional competente.

¹⁶⁴ STF, Pet nº 4.625, Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Celso de Mello. DJE nº 145, divulgado em 03/08/2009;

exemplo de uma lei de cooperação com o TPI. (...).¹⁶⁵

Dentre todos os impasses vislumbrados pelo Ilustre Ministro, em decorrência dos compromissos previstos pelo Estatuto de Roma, merece guarida o texto do art. 77, item 1, letra b, c/c art. 5º, ambos deste Estatuto.¹⁶⁶ que visa a imposição de pena de caráter perpétuo à pessoa condenada por crimes internacionais (genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão). Ressalte-se que as penas de caráter perpétuo são expressamente vedadas pelo ordenamento pátrio em conformidade com os termos do art. 5º, inciso XLVII, alínea “b” da CF/88.¹⁶⁷ O art. 120 do Estatuto veda quaisquer reservas feitas pelos países soberanos no ato da assinatura do tratado. Por essas razões, grande é a cautela que se deve ter no exame do pedido de cooperação.¹⁶⁸

A evolução do direito de punir foi no sentido de atender os princípios balizadores do Estado Democrático de Direito, que tem por objetivo assegurar os direitos e garantias fundamentais. A adoção de pena de prisão perpétua, pelo Tribunal Penal Internacional, representou uma tentativa de conciliar duas correntes opostas; uma adotada pelos EUA, que defendia a pena de morte com ênfase no caráter retributivo da pena, representando os países da *common law*, e, a outra, representada pelas nações que adotam o sistema da *civil law*, que acreditam no caráter utilitário da pena, favoráveis a pena máxima de 30 anos.¹⁶⁹

Acerca dessa temática, o professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Artur de Brito Gueiros Souza, leciona:

Com efeito, o anteprojeto da Comissão de Direito Internacional (CDI) não previa a pena de morte, mas incluía a pena perpétua. No Comitê Preparatório, que antecedeu a Conferência de Roma, as discussões foram acirradas, já que diversas delegações insistiam na inclusão da pena de morte, ao argumento de que, sem a possibilidade de haver essa pena, o objetivo intimidatório da Corte seria diminuído, bem como sua credibilidade reduzida. Outros, contrários à pena capital, como os países ibero-americanos, acenavam com a incompatibilidade entre tal pena e disposições expressas em Convenções de Direitos Humanos, o que tornaria inviável a ratificação do Estatuto. Contudo, verificou-se que a preocupação maior das delegações que insistiam na previsão de pena de morte era no sentido de que sua exclusão pudesse ser en-

¹⁶⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Premier Máxima, 2005, p. 42.

¹⁶⁶ Art. 77. O Tribunal poderá aplicar uma das seguintes penas ao réu considerado culpado por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto: b) Pena de prisão perpétua, quando justificada pela extrema gravidade do crime e pelas circunstâncias pessoais do condenado.

¹⁶⁷ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos seguintes termos. XLVII - Não haverá penas: b) de caráter perpétuo.

¹⁶⁸ MENEZES, Fábio Victor de Aguiar. **A República do Sudão e o Estatuto de Roma**. Consulex: Revista Jurídica, v.13, n. 305, set/2009, p. 47.

¹⁶⁹ MENEZES, Fábio Victor de Aguiar. **A República do Sudão e o Estatuto de Roma**. Consulex: Revista Jurídica, v.13, n. 305, set/2009, p. 47.

tendida como uma revogação implícita dessa espécie de penas no seu direito interno, caso viessem a ratificar o Estatuto.¹⁷⁰

Considerada uma sanção desumana e degradante, a pena de prisão perpétua retira do condenado toda e qualquer esperança de reconquistar sua liberdade. Por ser uma pena de segurança, a sociedade utiliza-se de mecanismos de defesa definitivos contra aquela pessoa que gravemente delinuiu.¹⁷¹

A pena de prisão perpétua torna impossível qualquer progressão ou regressão segundo a natureza, circunstâncias do crime e as condições de criminoso, evidenciando uma pena cruel, injusta e geralmente excessiva, visto que não atende a determinação temporal estipulada na sentença, pois durará enquanto a pessoa viver.¹⁷²

Sendo assim, por não atender um caráter utilitário da pena no tocante à ressocialização, a prisão perpétua é proibida no nosso ordenamento constitucional. Acerca das teorias relativas (utilitárias ou utilitaristas), Julio Fabrício Mirabete, leciona:

Nas teorias relativas, dava-se à pena um fim exclusivamente prático, em especial o da prevenção. O crime não seria a causa da pena, mas a ocasião para ser aplicada. (...) O fim da pena é a prevenção geral, quando intimida todos os componentes da sociedade, e de prevenção particular, ao impedir que o delinqüente pratique novos crimes, intimidando-o e corrigindo-o (...).¹⁷³

Conforme dispõe o art. 5º, inciso XLVII da CF/88, o nosso ordenamento constitucional em vigor prevê que a pena deve ter caráter temporário, não se admitindo que o autor do crime permaneça preso durante toda a sua existência. Entretanto, o § 4º do aludido artigo submete o Brasil à jurisdição do TPI, cujo Estatuto prevê a pena de prisão perpétua no caso do cometimento de crimes de guerra, contra a humanidade, agressão e genocídio.¹⁷⁴

Imperioso ressaltar que a Constituição admite pena de morte em casos especiais (art. 5º, XLVII, “a”, c/c art. 84, XIX), ou seja, a Carta Magna prevê pena mais severa que a perpétua para os crimes estabelecidos no Estatuto de Roma, na medida em que a ONU atue para configurar o estado de guerra em relação aos atos criminosos praticados, ato este que

¹⁷⁰ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **O Tribunal penal Internacional e a Proteção aos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/22164/21728>>. Data de acesso: 05/05/2010.

¹⁷¹ MENEZES, Fábio Victor de Aguiar. Rio de Janeiro: Forense apud BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Edições Vértices, 2005.

¹⁷² MENEZES, Fábio Victor de Aguiar. Rio de Janeiro: Forense apud BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Edições Vértices, 2005.

¹⁷³ MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 245.

¹⁷⁴ MENEZES, Fábio Victor de Aguiar. **A República do Sudão e o Estatuto de Roma**. Consulex: Revista Jurídica, v.13, n. 305, set/2009, p. 47.

colocaria o Estado brasileiro contra seus próprios princípios.

Some-se também o fato que o Brasil permite a extradição em casos que a pena de morte for permutada em privativa de liberdade, nada se opondo em casos de prisão em caráter perpétuo. Isto porque, a Constituição, apesar de vedar esta espécie de pena, não o faz se a pena for fixada e cumprida no estrangeiro, embasada em legislação exterior, sendo que a precitada permuta consiste exclusivamente em atitude humanitária do Brasil. Assim, é viável a imposição da pena perpétua desde que a condenação seja emanada do Tribunal Penal Internacional e que seja cumprida no estrangeiro.

Por adotar a tese da supralegalidade, o pedido de cooperação pelo TPI suscitou um conflito aparente de normas¹⁷⁵ entre dispositivos insertos no rol dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, uma vez que a ordem constitucional pátria encontra-se voltada para o direito interno, impedindo-a de ser projetada para o ordenamento internacional.¹⁷⁶

O Ministro Celso de Mello, ao abordar sobre a competência penal vinculada materialmente aos crimes previstos no art. 5º do Estatuto de Roma, estatuiu que a legitimidade da competência apenas será exercida quando considerada a jurisdição doméstica dos Estados Nacionais.

Somente após a responsabilidade primária quanto ao julgamento de transgressões aos direitos humanos na jurisdição interna, é que se legitima as condições, em caráter subsidiário, a jurisdição do TPI.¹⁷⁷

Estará sujeito às penalidades previstas no Estatuto de Roma qualquer pessoa que tenha praticado crimes submetidos à competência do TPI (genocídio, de guerra, contra a humanidade ou de agressão), independente da posição que ocupa (como os Chefes de Estado e de Governo, os Ministros de Estado e os membros do Congresso Nacional).¹⁷⁸

Na realidade, o Estatuto de Roma, ao assim dispor, proclama a absoluta irrelevância da qualidade oficial do autor dos crimes elencados no Estatuto. Portanto, em face do que

¹⁷⁵ Sobre o conflito aparente de normas, entende-se o seguinte: Quando a um mesmo fato supostamente podem ser aplicadas normas diferentes da mesma ou de diversas leis penais, surge o que é denominado conflito ou concurso aparente de normas. Dois são seus pressupostos: (a) a unidade de fato; (b) a pluralidade de normas que aparentemente identificam o mesmo fato delituoso; Como é impossível que duas normas incriminadoras venham a incidir sobre um só fato natural, o que é vedado pelo princípio *non bis in idem*, é indispensável que se verifique qual delas deve ser aplicada ao caso concreto. (MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 108/109.

¹⁷⁶ MENEZES, Fábio Victor de Aguiar. **A República do Sudão e o Estatuto de Roma**. Consulex: Revista Jurídica, v.13, n. 305, set/2009, p. 47.

¹⁷⁷ STF, Pet nº 4.625, Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Celso de Mello apud PIOVESSAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. 2008, pp. 223/224.

¹⁷⁸ STF, Pet nº 4.625, Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Celso de Mello. DJE nº 145, divulgado em 03/08/2009.

estabelece o referido diploma, em seu art. 27, que a condição política de Chefe de Estado, como sucede no caso em exame, não se qualifica como causa excludente da responsabilidade penal do agente nem fator que legitime a redução da pena cominada aos crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão.¹⁷⁹

Nesse ínterim, vale ressaltar as lições de Carlos Eduardo Adriano Japiassú:

Note-se que os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, de maneira geral, são cometidos por indivíduos que exercem determinada função estatal. Desta forma, **a regra do Artigo 27 do Estatuto de Roma busca evitar que aqueles se utilizem dos privilégios e das imunidades que lhes são conferidos pelos ordenamentos internos como escudo para impedir a responsabilização em face dos crimes internacionais.** Por fim, entende-se que o princípio da prevalência dos direitos humanos, insculpido no Artigo 4º, II, da Constituição Federal, “permite implicitamente que haja restrições às imunidades usualmente concedidas a funcionários no exercício de sua atividade funcional em casos de violações a direitos humanos, não colidindo, por conseguinte, com o artigo 27 do Estatuto de Roma”.¹⁸⁰

Assim, o art. 4º, inciso II, da CF/88,¹⁸¹ que trata da prevalência dos direitos humanos, conferiu dimensão relativa à noção de soberania do Estado (poder do Estado de exercer o domínio sobre o seu território), uma vez que o que se viabiliza é evitar que seus dignitários se utilizem dos privilégios e das imunidades que lhes são conferidos pelos ordenamentos internos como escudo para impedir a responsabilização em face dos crimes internacionais. Esse inciso II prevalece o respeito aos direitos humanos em detrimento do caráter absoluto da soberania estatal.¹⁸²

Ademais, urge destacar o art. 29 do Estatuto,¹⁸³ que trata acerca da imprescritibilidade dos crimes da competência do TPI. As penas do Estatuto de Roma por possuírem caráter retributivo preconizam a idéia de imprescritibilidade, tendo em vista que o TPI não é Estado, é um organismo internacional que visa a responsabilidade penal internacional contra qualquer pessoa que tenha infringido normas internacionais. Uma vez contatada a responsabilidade, ela deverá ser cumprida independente do tempo. Entretanto, a Constituição Federal dispõe que a imprescritibilidade de crimes se dá apenas nos crimes de racismo (art. 5º, XLII) e os relativos à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado

¹⁷⁹ STF, Pet nº 4.625, Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Celso de Mello. DJE nº 145, divulgado em 03/08/2003.

¹⁸⁰ JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Direito Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 115/116.

¹⁸¹ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos.

¹⁸² STF, Pet nº 4.625, Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Celso de Mello. DJE nº 145, divulgado em 03/08/2009.

¹⁸³ Art. 29 do Estatuto de Roma: os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

Democrático (art. 5º, XLIV).

A prescrição é regulada pelo Código Penal nos arts. 107, IV; 109; e 110, fixando prazos para o exercício do *jus puniendi* pelo Estado antes e depois de transitar em julgado a sentença, como também extinguindo a punibilidade do agente quando aquela se opera sem a atuação estatal (*persecutio criminis*). É um instituto jurídico que confere ao Estado prazo certo para perseguir o agente, beneficiando-o com a extinção da punibilidade quando não se operar a atuação estatal.

Acerca da prescrição penal no nosso ordenamento jurídico, leciona o professor Sídio Rosa de Mesquita Júnior:

(...) a prescrição penal tem por natureza “a perda do *jus puniendi* por inércia ou lentidão do Estado. Ela atinge o próprio direito de punir e, indiretamente, o direito de ação, evidenciando sendo que a extinção da punibilidade pode ocorrer antes ou depois do trânsito em julgado da condenação.”¹⁸⁴

Pode-se considerar que as normas constitucionais restritivas de prescritibilidade, apesar de serem formalmente constitucionais, materialmente não o são, podendo ser o rol constitucional alargado tanto por lei ordinária quanto por tratado internacional.

O pedido de cooperação judiciária não se confunde com a demanda extradicional. Sobre o aspecto da entrega ao TPI e a extradição, convém mencionar que o Estatuto de Roma estabelece distinção entre os dois institutos. A extradição somente pode ter por autor um Estado soberano, e não organismos internacionais, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito internacional público, como é o caso do TPI. Já a entrega de determinada pessoa deve ser feita por um Estado ao TPI, conforme preceitua o art. 102¹⁸⁵ do Estatuto de Roma.¹⁸⁶

Portanto, é possível concluir que a extradição, mediante formulação do concorrente pedido de extradição prevista no art. 5º, inciso LI, da CF/88,¹⁸⁷ apenas pode ser requerida por Estados soberanos estrangeiros, por meio de uma relação de caráter intergovernamental,

¹⁸⁴ JÚNIOR, Sídio Rosa de Mesquita. **Prescrição Penal: Direito Penal Militar**, Lei de Proteção da Ordem Econômica, Ação Penal, Decadência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 80.

¹⁸⁵ Artigo 102 - Para os fins do presente Estatuto. a) Por ‘entrega’, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal, nos termos do presente Estatuto. b) Por ‘extradição’, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado, conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

¹⁸⁶ CARNEIRO, Camila Tagliani. **A Extradição no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002, p.93.

¹⁸⁷ Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos seguintes termos: LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

afastando, assim, a possibilidade de terceiros munidos de estatalidade. A entrega é utilizada no caso específico de proteção de direitos humanos (aqueles que têm prevalência, art. 4º, II, da CF), como é o caso do TPI.

Quanto ao pedido de extradição, o Ministro Celso de Mello sustenta a premissa de que nada impede a extradição passiva entre os Estados, desde que o Estado requerente comute a pena do extraditado a não superior a 30 anos.

A extradição é somente deferida tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a ela, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-la em pena não superior à duração máxima de admitida na lei penal do Brasil de 30 anos (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais – considerado o que dispõe o art. 5º, XLVII, b, da Constituição da república, que veda as sanções penais de caráter perpétuo – estão necessariamente sujeitos à autoridades hierárquico-normativa da Lei fundamental brasileira. (Grifo nosso)¹⁸⁸

No mesmo sentido, o Ministro Carlos Ayres Britto, na Extradição nº 944, aduziu o seguinte:

Na legislação estadunidense, a pena de máxima pelo cometimento do crime de conspiração é a de perpétua. (...) É de ser que a jurisprudência desta Corte, a partir da extradição nº 855, da relatoria do Ministro Celso de Mello, mudou para exigir do Estado requerente o compromisso de reprimenda(...) Pelo que, por ocasião do julgamento daquela extradição, votei pela necessidade do Supremo Tribunal Federal, **ao deferir o pedido, condicionar a efetivação do ato de entrega do extraditando ao compromisso formal de o estado estrangeiro comutar a prisão perpétua em pena privativa de liberdade não superior a trinta anos.** (Grifo nosso)¹⁸⁹

Assim, o STF somente deferirá o pedido de extradição se o governo requerente se sujeitar à autoridade hierárquico-normativa da Constituição pátria, para comutar a pena de prisão perpétua em pena máxima não superior a 30 anos.

Ressalte-se que é inaceitável a premissa de que a ordem constitucional brasileira encontra-se voltada apenas para o âmbito interno, pois, de acordo com a teoria do

¹⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. *Ext. nº 855*. Plenário. Requerente: Governo do Chile. Extraditando: Mauricio Fernandez Norambuena. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 26 de agosto de 2004. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=125&dataPublicacaoDj=01/07/2005&incidente=2041365&codCapitulo=5&numMateria=21&codMateria=1>>.

¹⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. *Ext. nº 944*. Plenário. Requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Extraditando: William Henry Howard Ogle. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, 19 de dezembro de 2005. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=35&dataPublicacaoDj=17/02/2006&incidente=2247607&codCapitulo=5&numMateria=3&codMateria=1>>.

constitucionalismo global,¹⁹⁰ a Constituição é o instrumento que permite ao Estado brasileiro concretizar os princípios de direito internacional, dentre eles o de assegurar a dignidade da pessoa humana, em suas relações com o estado estrangeiro.¹⁹¹

É de se ver, contudo, que a possibilidade do presidente Omar al-Bashir adentrar o território brasileiro e vir a cumprir pena de prisão perpétua, por força da submissão do Brasil perante o TPI, transcende o binômio direito a justiça e combate a impunidade, uma vez que afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da humanização das penas.¹⁹²

A Constituição de 1988 prevê, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana conforme dispõe o art. 1º, inciso III, da Carta Magna. Portanto, a pessoa humana deve ser considerada como a medida primeira para a tutela estatal, pois o condenado à pena privativa de liberdade necessita ser visto como sujeito de direitos, ou seja, todos os seus direitos fundamentais, que não forem atingidos pela condenação, devem ser mantidos. Ressalte-se que a pena de prisão é privativa de liberdade, e não de dignidade, tendo, pois respeitados os direitos fundamentais.¹⁹³

Sobre a extradição e a entrega, o Ministro, Celso de Mello, distinguiu os institutos:

A 'entrega' de uma pessoa (qualquer que seja a sua nacionalidade e em qualquer lugar que esteja) ao Tribunal Penal Internacional é um instituto jurídico '*sui generis*'¹⁹⁴ nas relações internacionais contemporâneas, em todos os seus termos distinto do instituto já conhecido da 'extradição', que tem lugar entre duas potências estrangeiras visando à repressão internacional de delitos.(...) Portanto, se a entrega de uma pessoa, feita pelo Estado ao Tribunal, se der 'nos termos do Estatuto de Roma', tal ato caracteriza-se como 'entrega', mas, caso o ato seja concluído, por um Estado em relação a outro, com base no previsto 'em tratado ou convenção ou no direito interno de determinado Estado', neste caso trata-se de 'extradição'.¹⁹⁵

O pedido de cooperação internacional e auxílio judiciário, a entrega do presidente Omar al-Bashir ao governo brasileiro, não deve ser autuado, na espécie, como Extradição, pois sendo a jurisdição do TPI complementar às jurisdições nacionais, a entrega dos nacionais não

¹⁹⁰ Os problemas pertinentes ao Estado e a Constituição, diante do estreitamento das fronteiras do Direito Internacional e Direito Constitucional, só devem lograr reconhecimento jurídico e político sob a ótica do Direito Constitucional Internacional.

¹⁹¹ MENEZES, Fábio Victor de Aguiar. **A República do Sudão e o Estatuto de Roma**. Consulex: Revista Jurídica, v.13, n. 305, set/2009, p. 48.

¹⁹² MENEZES, Fábio Victor de Aguiar. **A República do Sudão e o Estatuto de Roma**. Consulex: Revista Jurídica, v.13, n. 305, set/2009, p. 48.

¹⁹³ MENEZES, Fábio Victor de Aguiar. **A República do Sudão e o Estatuto de Roma** apud CORRÊA JÚNIOR, Alceu e SCHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. Cit., p. 86.

¹⁹⁴ Situação *sui generis* entende-se por Estados protetorados, pois subordinam-se pela dominância de outro Estado mais forte..

¹⁹⁵ STF, Pet nº 4.625, Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Celso de Mello apud MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. RT, 3ª Ed., item n. 6, 2008, p. 848/849.

feriria a soberania do Estado.¹⁹⁶

Este conflito aparente pode ser resolvido. Isto porque, o Estatuto de Roma tem natureza jurídica de tratado e foi adotado pelo Brasil no art. 7º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias,¹⁹⁷ o que remete ao entendimento de que a entrega, além de não ser extradição propriamente dita, é o ato que faz submeter o acusado ou condenado à própria justiça, mesmo que seja em grau ou instância internacional, tendo em vista que o art. 7º, supra, consubstancia a criação de um órgão que passa a integrar a estrutura judiciária brasileira, como instância última.

Nesse sentido, os autores Fauzi Hassan Choukr e Kai Ambos,¹⁹⁸ *argumentandum tantum*, sustentam que não haveria óbice constitucional ao cumprimento da ordem de detenção e entrega de acusado ao tribunal, uma vez que a Constituição brasileira só proíbe a extradição de nacionais. Neste caso, a pessoa não estaria sendo remetida a outro Estado, mas sim a uma organização internacional (TPI) que representa a comunidade de Estados, não haveria ofensa a quaisquer princípios.

Dispõe a Constituição Federal que nenhuma lei prejudicará as conseqüências causadas por coisa julgada (art. 5º, XXXVI), consistindo esta como decisão judicial irrecurável, podendo se dar em todos os graus da jurisdição brasileira.

O conflito entre esse dispositivo constitucional e o Tratado de Roma se dá pelo fato de este abrir exceção às coisas julgadas emanadas dos tribunais nacionais, conforme vem disposto em seu art. 17. Portanto, a complementaridade¹⁹⁹ prevista para o Tribunal agride a soberania nacional, tendo em vista a possibilidade de reexame de questões já decididas no Supremo Tribunal Federal.

3.2.2 Exame do pedido de cooperação

O objetivo do TPI é combater a impunidade dos criminosos que afrontam a ordem internacional, para tanto, a cooperação internacional²⁰⁰ em matéria de processamento penal é

¹⁹⁶ MAIA, Meirelle. **Tribunal Penal Internacional: Aspectos Institucionais, Jurisdição e Princípio da Complementariedade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 97.

¹⁹⁷ Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

¹⁹⁸ CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.270.

¹⁹⁹ Entende-se por princípio da complementaridade que a competência do Tribunal Penal Internacional é complementar às jurisdições penais nacionais. Isso significa dizer, em primeira leitura, que a atuação do Tribunal Penal Internacional não subtrai a competência jurisdicional interna, mas, pelo contrário, pressupõe a sua não incidência.

²⁰⁰ A cada dia, tradicionalmente, a globalização é reconhecida por transformar vários setores como a economia e o comércio internacional, além de vários reflexos no ambiente jurídico mundial e nacional. A idéia de mundo sem fronteiras modificou a forma pela qual conceitos tradicionais como a soberania e o acesso a justiça são definidos e aplicados. (Ministério da Justiça. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília: Artector Gráfica e Editora, 2008, p.11)

imprescindível para seu funcionamento eficaz. Por possuir caráter *sui generis*, o TPI criou procedimentos aplicáveis aos Estados-parte que possam validar o pedido.²⁰¹

O Ilustre Ministro Celso de Mello, diante da análise concreta do pedido de cooperação pelo TPI, argüiu que constitui cláusula pétrea (norma supraconstitucional) a vedação de imposição de pena de caráter perpétuo previsto no art. 5º, inciso XLVII, alínea “b”, o que limita o poder do constituinte reformador. Ressalte-se que se registram algumas dúvidas em torno da suficiência, ou não, da cláusula inscrita no § 4º do art. 5º da Constituição, para efeito de se considerarem integralmente recebidas, por nosso sistema constitucional, todas as disposições constantes do Estatuto de Roma, especialmente se examinarem tais dispositivos convencionais em face das cláusulas que impõem limitações materiais ao poder reformador do Congresso Nacional (CF, art. 60, § 4º).

A solução da proibição seria relativizada, apenas se houvesse uma ruptura da ordem constitucional vigente pela EC45/04, por se tratar de uma garantia do condenado, de caráter imutável, expressamente prevista no rol dos direitos e garantias individuais conforme as elucidativas lições de Luis Flávio Gomes:

(...) A via da emenda constitucional que viabilizaria no nosso país a prisão perpétua (ou a pena de morte) acha-se bloqueada pelo que está previsto no art. 60, § 4.º, IV, da CF, que cuida de uma das chamadas cláusulas pétreas (normas supraconstitucionais). Referida norma constitucional proíbe a deliberação de qualquer proposta de emenda tendente a abolir "os direitos e garantias individuais". A vida e a liberdade, indiscutivelmente, constituem direitos individuais (CF, art. 5.º, caput), razão pela qual não podem ser afetados por nenhuma emenda constitucional. Particularmente no que diz respeito à prisão perpétua, semelhante iniciativa legislativa também encontraria o obstáculo do princípio da individualização da pena prevista no art. 5.º, XLVI, da CF. Como sabemos, este princípio exige que a pena seja individualizada em vários níveis: da cominação penal, da aplicação e especialmente da execução. Na medida em que a prisão perpétua impede qualquer progressão de regime prisional, assim como o livramento condicional, colidiria frontalmente com o mencionado princípio. (...) (Grifo nosso)²⁰²

Segundo preconiza o aludido artigo, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais, por não se encontrarem restritos ao rol do art. 5º, resguardando um conjunto mais amplo de direitos constitucionais de caráter individual dispersos na Carta Magna. O legislador com poder derivado, que é agente das reformas, não poderá violar limitações criadas pelo legislador originário, uma vez que tais

²⁰¹ MAIA, Meirelle. **Tribunal Penal Internacional: Aspectos Institucionais, Jurisdição e Princípio da Complementariedade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 97.

²⁰² GOMES, Luis Flávio. **Pena de Prisão perpétua: solução ou ilusão?** Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041009132555822p>. Data de acesso: 06/05/2010.

matérias representam o núcleo intangível da Constituição Federal, denominado tradicionalmente por “cláusulas pétreas”.²⁰³

Sobre as cláusulas pétreas, o Ministro Gilmar Mendes aduz:

(...) tais cláusulas de garantia traduzem, em verdade, um esforço do constituinte para assegurar a integridade da constituição, obstando a que eventuais reformas provoquem a destruição, o enfraquecimento ou impliquem profunda mudança de identidade, pois a constituição contribui para a continuidade da ordem jurídica fundamental, à medida que impede a efetivação do término do Estado de Direito democrático sob a forma da legalidade, evitando-se que o constituinte derivado suspenda ou mesmo reprima a própria constituição.²⁰⁴

A subsidiariedade do Estatuto de Roma perante a Constituição Brasileira enfraquece a tentativa do TPI de responsabilizar o presidente do Sudão, Omar al-Bashir, uma vez que o aludido diploma não prevê todas as garantias constitucionais do ordenamento pátrio.

Dispõe o art. 89, item 1, do Estatuto de Roma, embora exista a possibilidade de formulação, pelo Tribunal Penal Internacional, de pedido de “de detenção e entrega” de uma pessoa contra quem foi imputado qualquer dos crimes referidos no rol do art. 5º do mesmo diploma, este pedido deverá ser dirigido ao Estado cujo território “essa pessoa se possa encontrar”, *verbis*:

Artigo 89 -Entrega de Pessoas ao Tribunal –1 - O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território **essa pessoa se possa encontrar**, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos. (...)

O Ministro Celso de Melo na Petição 4.625, finalizou seu despacho, observando tratar-se de fato notório, uma vez que o Presidente da República do Sudão, Omar al-Bashir, não se encontra em território brasileiro, nem se registra a possibilidade de que venha a nele ingressar, o que afastaria o requisito tão claramente enunciado no Artigo 89, § 1º, do Estatuto de Roma.

Por fim, mandou oficialiar os Ministros da Justiça e das Relações Exteriores sobre o teor de seu despacho e registrou não haver motivo para que o pedido tramite em sigilo no STF, apesar de assim prescrever o artigo 87, § 3º, do Estatuto de Roma, uma vez que é de conhecimento geral a existência, contra o presidente da República do Sudão, de mandado de detenção e entrega expedida por ordem do Tribunal Penal Internacional, tendo o fato sido noticiado em

²⁰³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 621.

²⁰⁴ MORAES, Alexandre de. Apud MENDES, Gilmar Ferreira. **Moreira Alves e o Controle de Constitucionalidade no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 95.

inúmeros veículos de comunicação em todo o mundo, e encaminhou os autos para a Procuradoria Geral da República para prévia manifestação, eis que o Estatuto de Roma, impõe, ao Brasil, a “Obrigação geral de cooperar” com o Tribunal Penal Internacional.²⁰⁵

Assim, conforme preconiza o § 4º, do art. 5º, da Constituição federal, acrescentado pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004, é possível concluir que o Brasil não admite submissão ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, tendo em vista que esta apenas será exercida quando considerada a jurisdição doméstica dos Estados Nacionais.

²⁰⁵ STF, Pet nº 4.625, Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Celso de Mello. DJE nº 145, divulgado em 03/08/2009.

CONCLUSÃO

O que se pode aferir da análise quanto ao quadro sócio-político do Sudão - haja vista as constantes mudanças no sistema do governo sudanês, em curto lapso temporal - conclui-se que as guerras originadas pelas disputas entre várias formações étnicas que tentavam burlar os efeitos das grandes secas na região foram agravadas pelo contexto das desequilibradas políticas do Estado Central.

A bem da verdade, o que se observa atualmente no Sudão é a instabilidade política e o crescente enfraquecimento das instituições. Trata-se de sistema ditatorial velado sob o manto de um incrível presidencialismo, tendente a persistir até que outra força de oposição tome o poder. A relação entre estoques de acontecimentos passados e a insurgência na região de Darfur são reflexos de um mau governo, que ao invés de promover a igualdade nas relações interestatais semeia a discórdia entre os divergentes.

Ademais, as diferenças econômicas entre o sul e o norte do país, bem como, as compulsórias tentativas do governo em promover o arabismo e a formação de um Estado teocrático islâmico desencadeou a resistência da ala cristã instalada na região sul do país, agravando ainda mais a crise. O conflito armado que paira na região é contra os ideais democráticos de direito que tem como primazia os direitos humanos fundamentais. Quem sofre com tudo isso é a população.

Na região de Darfur ocorreram graves violações aos direitos humanos pelo referido conflito armado consubstanciadas na ocorrência de 300 (trezentas) mil vidas ceifadas e 2 (dois) milhões de refugiados que perambulam no País sobrevivendo de forma miserável, pois não contam com infra-estrutura básica de saneamento, a fome se espalha pela cidade, não dispõem de assistência médica, enfim é caótica a situação do povo que depende de ajuda humanitária ante o descaso do Governo Central.

Esse quadro de atrocidades perpetradas sob a liderança do Presidente do Sudão, Omar al-Bashir, chamou a atenção da comunidade internacional e deixou de ser um conflito interno e, exatamente em função disso, o caso foi recomendado, a pedido do Conselho de Segurança da ONU, ao Tribunal Penal Internacional criado com o escopo de atuar permanentemente para julgar crimes macro-políticos que afrontam normas de caráter internacional, tais como, na hipótese, crimes de guerra e contra a humanidade, além dos crimes de genocídio e agressão.

As investigações, com base nas provas colhidas, concluíram pela existência de fortes indícios de autoria e materialidade para, ao final, o TPI ter decidido pela condenação e

decretado a prisão preventiva do presidente do Sudão Omar al-Bashir. O objetivo era impedir a perpetuação das práticas delitivas no País.

Inobstante o caráter inovador da decisão, pelo fato de ser o primeiro caso de condenação de Chefe de Estado em pleno exercício da função, a execução do mandado de prisão carece de mecanismos que viabilizem a sua eficácia, tendo em vista que o Sudão não é signatário do Estatuto de Roma. Do ponto de vista legal, tal óbice poderia ser afastado em face do dever de colaboração com o TPI previsto na Resolução 1593 do Conselho de Segurança da ONU, mas o presidente se recusa a obedecê-la e impugnou a validade do mandado de prisão afirmando que tal decisão nada mais representa do que a intenção do ocidente de controlar o seu País.

No desiderato de combater a impunidade, emerge a necessidade de haver a cooperação internacional do mandado de prisão quanto ao impasse existente entre a entrega do condenado ao TPI e a celeuma da previsão do art. 89, § 1º do Estatuto de Roma, que compele os países signatários do referido diploma legal, a cooperar com o Tribunal. No Brasil, o pedido do Tribunal já se encontra protocolado no STF (Pet. 4.625), mas ainda aguarda decisão de mérito.

Por adotar a tese majoritária da supralegalidade dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos não aprovados pelo quórum especial, o pedido de cooperação suscitou conflito aparente de normas entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal. Entretanto, ao final de tão detalhada análise sobre o tema, é pertinente concluir que os pedidos de encaminhamento de nacionais ou estrangeiros para lá serem processados e julgados não se configuram, tecnicamente, como casos de extradição porque estes exigem a relação entre Estados. São definidos como entrega de pessoas, porque o Tribunal Penal Internacional não é Estado, mas apenas um órgão jurisdicional internacional.

Quanto aos crimes imprescritíveis e aos apenados com prisão perpétua, somente devem ser acolhidos os internacionais, para não extrapolar os limites de competência jurisdicional do Tribunal Penal Internacional: este é competente para processar e julgar os agentes daqueles crimes, sendo absolutamente incompetente para conhecer de outros casos.

Dever-se-á apenar com prisão perpétua e tratar como imprescritíveis somente os crimes internacionais para não apagar, do universo jurídico atual, as normas constitucionais interna do Brasil e o instituto da prescrição que garantem, ao ofendido e ao acusado, o direito de processar e de não ser processado valendo-se de um determinado período de tempo.

Quanto à pena de morte, não há impedimento para o acolhimento, em vista do nosso ordenamento jurídico havê-la prevista expressamente na Constituição Federal em casos tão

excepcionais quanto aos crimes internacionais, objeto da competência exclusiva do Tribunal Penal Internacional.

O Brasil como signatário do Estatuto de Roma está comprometido a perseguir criminalmente qualquer um que venha violar direitos humanos conforme preceitua o art. 5º, § 4º da CF/88. É o caso do Estatuto de Roma. Entretanto, qualquer impedimento que verse sobre conflitos de normas entre o Estatuto de Roma e a CF/88, deve ser remetido ao art. 7º, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias. Isto porque, o próprio texto constitucional propugnou a formação do Tribunal Penal Internacional, o exercício da hermenêutica leva a conclusões de que as decisões proferidas por esse Tribunal é a concretização da pretensão constitucional, devendo relevar os óbices quanto à soberania e a coisa julgada, sob pena de enfraquecer os decretos judiciais do TPI da ordem do caso em questão.

Por fim, concluiu-se que a admissão da jurisdição internacional do TPI torna claro que a Constituição de 1998 está apta a operar juntamente com o Direito Internacional e com o sistema de proteção aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlota Pizarro de; VILALONGA, José Emanuel; PATRÍCIO, Rui. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: E Textos Complementares**. Coimbra: Almedina, 2002.

ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

BADMUS, Isiaka Alani apud Sobre o reconhecimento da aplicação do princípio da jurisdição universal relativamente aos crimes contra a humanidade, vide BROWNLIE, Ian, *Principles of public international Law*, Oxford: Clarendon Press, 1990, p. 305; GREEN, Leslie C., *The contemporary Law of armed conflict*, Machester: MUP, 1993, p. 282; e DAVID, Eric, *principes de droit des conflits armes*, Bruxelles: Bruylant, 1994.

BADMUS, Isiaka Alani. “**Nosso Darfur, Darfur Deles**”: A Política Desviante do Sudão e a Nascente “Limpeza Étnica” em uma Emergente Anarquia Africana. Rio de Janeiro, vol. 30, nº 2, maio/agosto 2008.

BADMUS, Isiaka Alani apud JOHNSON, D.H. North-South issues. In: WOODWARD, P. (Ed.). **Sudan after Nimeiri**. London: Routledge, 1991.

BADMUS, Isiaka Alani apud GELDENHUYS Deon. **Darfur and Sudan’s politics of deviance**. *África Insight*, v. 35, n. 3, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BAZELAIRE, Jean-Paul e CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia**. São Paulo: Manoele, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. *Ext. nº 855*. Plenário. Requerente: Governo do Chile. Extraditando: Mauricio Fernandez Norambuena. Relator: Min. Celso de Melo. Brasília, 26 de agosto de 2004. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=125&dataPublicacaoDj=01/07/2005&incidente=2041365&codCapitulo=5&numMateria=21&codMateria=1>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. *Ext. nº 944*. Plenário. Requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Extraditando: William Henry Howard Ogle. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, 19 de dezembro de 2005. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=35&dataPublicacaoDj=17/02/2006&incidente=2247607&codCapitulo=5&numMateria=3&codMateria=1>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet nº 4.625. Plenário. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 03/08/2003. Supremo Tribunal Federal em debate; Disponível em: <<http://supremoemdebate.blogspot.com/2009/03/sudao-e-o-tpi.html>>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, Camila Tagliani. **A Extradução no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.

CASSESE, Antonio e DELMAS-MARTY, Meirelle. **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. São Paulo: Manole, 2004.

CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: A teoria e a Prática da Igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FAGE, J. D. **História da África**. Lisboa: Edições 70, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão Teoria do Garantismo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FLINT, Julie e DE WALL, Alex; Áudiolivro - **Darfur Uma Nova História de Uma Longa Guerra**. São Paulo: Editora Nossa Cultura, 2009.

GOMES, Luis Flávio. **Pena de Prisão perpétua: solução ou ilusão?** Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041009132555822p>.

GOMES, Luis Flávio. **Primeiras linhas do Estado constitucional e humanista de direito**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2010012709340525&mode=print>.

Ki-ZERBO, Joseph. **História da África Negra**. Lisboa: Europa-América, 1972.

ICC – International Criminal Court. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/menus/icc/press%20and%20media/press%20releases/2005/the%20prosecutor%20of%20the%20icc%20opens%20investigation%20in%20darfur?lan=en-GB>>.

IDE, Diogo Mamoru. **Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais** - ISSN 1518-1219. Disponível em: <<http://meridiano47.info/2009/04/20/o-mandado-de-prisao-do-tpi-contr-a-bashir-a-luz-da-relacao-entre-poder-e-moral-internacionais-por-diogo-mamoru-ide>>.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Direito Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

JÚNIOR, Sídio Rosa de Mesquita. **Prescrição Penal: Direito Penal Militar, Lei de Proteção da Ordem Econômica, Ação Penal, Decadência**. São Paulo: Atlas, 2001.

Jornal Estadão. **A crise no Sudão**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/especiais/o-historico-de-conflitos-no-sudao,1709.htm>>.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAIA, Meirelle. **Tribunal Penal Internacional: Aspectos Institucionais, Jurisdição e Princípio da Complementariedade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal penal Internacional e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Premier Máxima, 2005, p. 84 apud RAMOS, André de Carvalho. **O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira**.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

M'BOKOLO, Elikia. **Promessas e Incertezas**. v. 21 n.1. Rio de Janeiro: FGV - O CORREIO DA UNESCO, 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MENEZES, Fábio Victor de Aguiar. **A República do Sudão e o Estatuto de Roma**. Consu-lex: Revista Jurídica, v.13, n. 305, set/2009.

MENEZES, Fábio Victor de Aguiar Rio de Janeiro: Forense apud BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Edições Vértices, 2005.

MENEZES, Fábio Victor de Aguiar. **A República do Sudão e o Estatuto de Roma** apud CORRÊA JÚNIOR, Alceu e SCHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. Cit., p. 86.

Ministério da Justiça. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília: Artecor Gráfica e Editora, 2008.

Ministério das Relações Exteriores Subsecretaria – Geral Política II Departamento da África Divisão da África III; Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/deaf/daf_3/sudao1.htm>.

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. Apud MENDES, Gilmar Ferreira. **Moreira Alves e o Controle de Constitucionalidade no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Alexandre. **Direito Constitucional Descomplicado**. São Paulo: Método, 2009.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHABAS, Willian A. **An Introduction to the International Criminal Court**. New York: Cambridge, 2002.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **O Tribunal penal Internacional e a Proteção aos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/22164/21728>>.

STF, Pet nº 4.625, Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Celso de Mello apud PIOVESSAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed., 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

United Nations Informations Centre Rio de Janeiro; Disponível em: <<http://unic.un.org/imucms/rio-de-janeiro/64/410/sul-do-sudao-o-caminho-rumo-a-uma-paz-indivisivel-no-pais.aspx>>.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

Um Mapa do Sudão



Fonte: Departamento de Operações de Manutenção da Paz da Organização das Nações Unidas (2006).